

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS
FINANCEIROS

Dulce Elisabeta Swarowsky

ACORDOS DE BASILÉIA, SUPERVISÃO BANCÁRIA E A CRISE DE
2008.

Porto Alegre

2011

Dulce Elisabeta Swarowsky

**ACORDOS DE BASILÉIA, SUPERVISÃO BANCÁRIA E A CRISE DE
2008.**

Trabalho de conclusão de curso de Especialização, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão de Negócios Financeiros.

Orientador: Prof^o Roberto Lamb

Porto Alegre

2011

Dulce Elisabeta Swarowsky

**ACORDOS DE BASILÉIA, SUPERVISÃO BANCÁRIA E A CRISE DE
2008.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão de Negócios Financeiros da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista em Gestão de Negócios Financeiros.

Aprovado em 18 de novembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a Carmen Ligia Iochins Grisci

Prof^o Luis Felipe Nascimento

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Banco do Brasil S.A. e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por terem proporcionado a oportunidade de realizar esta Especialização em Gestão de Negócios Financeiros à distância. Sinto-me honrada por ter participado deste curso e em tão renomada Instituição.

À equipe de professores, tutores, coordenação e em especial ao Tutor Guilherme Ribeiro e ao Professor Orientador Roberto Lamb, por sua participação na realização deste trabalho.

Aos colegas de curso que, mesmo à distância, influenciaram e auxiliaram ativamente na aquisição de novos conhecimentos através dos *chats*, fóruns e trabalhos em grupo.

Aos colegas de trabalho pelo apoio e compreensão nas horas difíceis.

Agradeço especialmente à minha família, que compreendeu e aceitou minhas ausências, em vários momentos importantes para nossas vidas.

À Dona Ilga, minha querida mãe, que na sua simplicidade sempre me apoiou e incentivou para que continuasse com os estudos.

Aos meus filhos, José Henrique e Leonardo André, pelo seu carinho, auxílio e compreensão. Por terem sido exatamente como eu gostaria que fossem, meus “príncipes”.

Ao José Luiz, marido, companheiro, amigo, que deu suporte aos nossos filhos nos momentos em que me faltou tempo, pelas sugestões apresentadas.

À Providência Divina, que promoveu e organizou tudo e todos, para que o “momento” do curso em minha Existência fosse possível!

Resumo

Este trabalho procurou analisar as principais causas citadas na literatura para a crise de 2008, com foco na regulamentação proposta pelo Acordo de Basiléia II e na atuação da supervisão bancária. A crise no sistema financeiro de muitos países no ano de 2008, especificamente nos Estados Unidos, teve reflexos no mundo todo. O trabalho faz uma descrição da evolução das propostas do Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia ao longo do tempo, Basiléia I, a Emenda de Risco de Mercado de 1996, os 25 Princípios Básicos para Regulação e Atuação dos Supervisores, Basiléia II e das novas propostas que surgiram no período pós-crise, conhecidas como Basiléia III. Aborda os itens propostos por este acordo e que visam, principalmente, o aumento e a qualificação do Capital Mínimo Exigido dos bancos, implantação de um Padrão de Liquidez Global e Padrão de Alavancagem Máxima Global, além do estabelecimento do cronograma de implantação. Embora o país tenha passado pela crise sem maiores problemas, é aderente aos princípios do Acordo de Basiléia e ao Banco Central do Brasil que, no papel de Supervisor Bancário, emitiu o Comunicado 20.615, de 17.2.2011, onde divulgou as orientações preliminares e o cronograma de implantação das novas recomendações para as instituições que atuam no mercado brasileiro. Analisa ainda o impacto destas medidas no Brasil. A análise das principais causas citadas para a crise permite observar que a supervisão bancária não foi capaz de identificar os riscos aos quais o sistema financeiro estava exposto, a partir do que, buscou-se encontrar o que seria um padrão eficaz de supervisão. O método de pesquisa utilizado para execução do trabalho foi o de Natureza Descritiva, com objetivo de descrever e identificar as características e variáveis citadas na literatura e que levaram à crise do Sistema Financeiro em 2008. Traz uma abordagem Qualitativa através do método Estudo de Caso. As pesquisas basearam-se na análise de textos técnicos, artigos de especialistas na área e pesquisa bibliográfica. Para análise dos dados foi utilizada a técnica Análise de Conteúdo.

Palavras-Chave:

Acordo da Basiléia; Crise de 2008; Sistema Financeiro; Risco Sistêmico; Supervisão Bancária; Índice de Basiléia; Capital Mínimo Exigido.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 - Janeiro de 1996 Método de Exposição Atual	26
Tabela 2 -	Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 - Janeiro de 1996 Método de Exposição Original	26
Tabela 3 -	Cronograma de Transição Para Implantação de Basileia III.	64
Tabela 4 -	Comparativo do Índice de Basileia	67
Tabela 5 -	Principais Deficiências da Supervisão Pré-Crise 2008	71
Tabela 6 -	Características Desejadas Para uma Supervisão Eficaz	71

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PROCEDIMENTO METODOLÓGICO	12
3	EVOLUÇÃO TEÓRICA	13
3.1	ACORDO DE BASILÉIA I (1988)	13
3.1.1	Evolução do Sistema Financeiro e Regulação no Brasil - Pré Acordo	13
3.1.2	Regras e Fundamentos do Acordo de 1988	19
3.1.2.1	Capital Regulatório	21
3.1.2.2	Índice Mínimo de Capital para Cobertura do Risco de Crédito	22
3.1.2.3	Fatores de Ponderação de Risco dos Ativos	23
3.2	EMENDA DE RISCO DE MERCADO DE 1996	25
3.2.1	Aspectos Relevantes da Emenda	25
3.2.1.1	Extensão dos Requisitos para Definição do Capital Mínimo (regulatório)	25
3.2.1.2	Ampliação dos Controles Sobre os Riscos Incorridos Pelos Bancos	25
3.2.1.3	Uso de Modelos Internos na Mensuração de Riscos	27
3.2.2	Os 25 Princípios Básicos para Regulação e Atuação dos Supervisores	28
3.2.3	Aspectos Econômicos e Reguladores Relevantes de 1988 a 2004	29
3.3	ACORDO DE BASILÉIA II	33
3.3.1	Pilar 1 – Capital Mínimo Requerido	36
3.3.2	Pilar 2 – Revisão no Processo de Supervisão	39
3.3.3	Pilar 3 – Disciplina de Mercado	40
3.4	FRAGILIDADES	42
3.4.1	Supervisão - Falhas e Crise Financeira	46
3.4.2	Padrão Necessário para a Supervisão Eficaz	54
3.4.3	Qualidade do Capital Mínimo Exigido	57
3.5	BASILÉIA III	59
3.5.1	Propostas	59
3.5.1.1	Aumento e Qualificação do Capital dos Bancos	60
3.5.1.2	Padrão de Liquidez Global	62

3.5.1.3	Padrão de Alavancagem Máxima Global	62
3.5.2	Cronograma de Implantação	63
3.5.3	Efeitos de Basiléia III no Brasil	65
3.6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
4	PROTOCOLO DE PESQUISA	73
5	COLETA DE DADOS	74
5.1	LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS	74
5.2	NATUREZA DOS DOCUMENTOS	74
5.3	SELEÇÃO DOS DOCUMENTOS	74
5.4	ANÁLISE CRÍTICA DOS DOCUMENTOS	74
6	ANÁLISE DE DADOS	75
	REFERÊNCIAS	76
	ANEXO A – RESOLUÇÃO CMN 2.099, DE 17 DE AGOSTO DE 1994	82
	ANEXO B – COMUNICADO 20.615, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011	105

1- INTRODUÇÃO

O Sistema Financeiro exhibe uma dinâmica de funcionamento especial em pelo menos um aspecto-chave, quando comparado aos outros setores da economia: a existência do chamado risco sistêmico, o qual se refere à possibilidade de que um choque localizado em algum ponto do sistema financeiro possa transmitir-se ao sistema todo e, eventualmente, levar a um colapso da própria economia. O risco sistêmico decorre da possibilidade de alavancagem de depósitos e da criação de moeda escritural pelos bancos.

A possibilidade de contágio que existe na atividade do setor financeiro é um desafio constante para o regulador e o seu maior risco. A falência de uma instituição financeira, independentemente do porte e do fator determinante, estrutural ou conjuntural, sempre tem reflexos em outras instituições. A existência de dúvidas sobre a solvência de uma instituição pode levar os aplicadores a antecipar a liquidação de suas posições, condenando-a a desaparecer. Este fato pode se transmitir a instituições semelhantes, levando a uma corrida bancária, o que colocaria em risco a sobrevivência do sistema financeiro.

O Acordo de Capital de 1988 – Basileia I previa a harmonização internacional das regulamentações relativas à adequação de capital dos bancos internacionais. Seu principal objetivo, em busca da convergência internacional sobre os padrões de supervisão bancária, era fortalecer a saúde e a estabilidade do sistema financeiro internacional e reduzir uma fonte de desigualdade competitiva entre os bancos internacionais. A imposição de coeficiente de capital mínimo ao banco veio para comprometê-lo nas operações que realizasse, quando deveria considerar que estava juntamente colocando o próprio capital em risco. O objetivo principal deste esforço internacional conjunto era combater o risco sistêmico que assombra o mercado financeiro.

Um novo acordo de capital da Basileia veio em substituição aos anteriores, buscando suprir lacunas que vieram à tona na crise do sudoeste asiático, de 1997/98 e na crise da Argentina, em 2001. Conforme a segunda consulta pública, a estrutura do acordo de Basileia II divide-se em três pilares:

Pilar 1 – Requisitos mínimos de capital;

Pilar 2 – Processo de revisão do órgão supervisor, que reforça a capacidade dos supervisores bancários para avaliar e adaptar os requerimentos de capital às condições individuais das instituições financeiras;

Pilar 3 – Disciplina do mercado.

O Pilar 1 atualiza os acordos anteriores. A definição de capital foi mantida e o montante de capital mínimo necessário, de forma geral, preservado. Adaptando-se aos novos parâmetros, alguns bancos necessitaram aumentar o coeficiente, enquanto outros puderam diminuí-lo, uma vez que o objetivo final é que o coeficiente atendesse aos riscos a que a instituição está exposta.

O quesito de revisão dos controles internos e de gerenciamento de riscos (Pilar 2) obedece aos seguintes princípios:

a) os bancos devem ter um processo para avaliar sua adequação de capital total em relação ao seu perfil de risco e estratégias para manter seus níveis de capital;

b) os supervisores devem rever e julgar as avaliações internas e estratégias dos bancos sobre a adequação de capital, assim como a habilidade dos bancos para monitorar e assegurar sua conformidade com os índices de capital regulatório. Se for observada inconformidade, os supervisores devem agir adequadamente;

c) os supervisores devem esperar que os bancos operem acima dos índices mínimos regulatórios de capital e devem, exigir dos bancos a manutenção de uma quantidade de capital acima do mínimo;

d) os supervisores devem intervir rapidamente, para prevenir que o capital caia abaixo do mínimo exigido para suportar as características de risco de um banco específico e devem exigir ações rápidas de reforço, se o capital não for mantido ou restabelecido.

Os mecanismos da disciplina do mercado são os seguintes: ajuste de preços relativos, prêmio aos mais transparentes e punição aos menos transparentes. O pressuposto é que o mercado financeiro é relativamente capaz de processar as informações divulgadas pelas empresas e precificá-las, alterando o valor dos ativos de maneira a ajustá-los à nova realidade.

Apesar das mudanças introduzidas, Basiléia II não foi eficaz para evitar uma nova crise, desta vez envolvendo as economias centrais, especificamente os Estados Unidos. A partir da quebra do Banco Lehman Brothers, criou-se uma instabilidade no sistema financeiro mundial, que custou centenas de bilhões de dólares e cujos efeitos ainda serão sentidos por muito tempo.

Após a crise, o Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia emitiu novas recomendações, conhecidas por Basiléia III. As orientações preliminares e o cronograma relativo à implementação no Brasil foram divulgadas pelo Banco Central do Brasil através do Comunicado 20.615, de 17 de fevereiro de 2011.

O objetivo principal do trabalho é investigar a relação entre a atuação da supervisão, as recomendações dos acordos de Basiléia e a crise dos mercados financeiros de 2008.

Os objetivos secundários são a descrição das recomendações dos acordos de Basiléia I, II e III, dos princípios básicos para uma supervisão eficaz e a pesquisa dos principais diagnósticos para a ocorrência da crise dos mercados financeiros de 2008.

2 – PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.

Como procedimento metodológico, escolhemos o Estudo de Caso, com pesquisa de natureza Descritiva e abordagem Qualitativa.

Tivemos por objetivo principal descrever as características e identificar a existência de relação entre as variáveis que, apesar dos Acordos de Basileia I e II, e da função desenvolvida pelo Supervisor Bancário, não conseguiram evitar a insolvência dos bancos na crise do Sistema Financeiro em 2008.

A abordagem Qualitativa nos proporcionou uma melhor visão e compreensão da situação, mediante análise de dados de forma Analítica.

3 - EVOLUÇÃO TEÓRICA.

3.1 – ACORDO DE BASILÉIA I (1988).

Neste capítulo fazemos uma contextualização da situação mundial e da complexidade dos sistemas financeiros interligados (anterior a 1988) e a necessidade de definição de objetivos e mecanismos gerais de supervisão do sistema bancário.

Apresentamos o acordo e a definição dos mecanismos para mensuração do risco de crédito e estabelecimento das exigências de capital mínimo para suportar riscos.

Apresentamos também a definição de alguns conceitos constantes na bibliografia relacionada, de forma a situar o leitor no contexto vigente à época.

3.1.1 – Evolução do Sistema Financeiro e Regulação no Brasil - Pré Acordo.

Desde a criação do primeiro banco no Brasil até os dias de hoje, citamos alguns dados importantes e em ordem cronológica, que nos levam a um histórico do desenvolvimento da Regulação e da importância da Supervisão do Sistema Financeiro.

1808 - Dia 12 de outubro, segundo informações do Banco do Brasil S.A., “através de um alvará do príncipe regente D. João, foi criado o Banco do Brasil. O capital da instituição seria constituído de 1.200 ações de um conto de réis cada uma. O lançamento público destinava-se à subscrição por grandes negociantes ou pessoas abastadas”.

1833 - O Banco do Brasil foi exaurido por saques da Corte Portuguesa em seu retorno a Lisboa, por descalabro administrativo e desmandos financeiros durante o 1º Reinado. Findo o prazo de duração, estabelecido em 20 anos, e sob intensa oposição política, foi finalmente liquidado. (BANCO DO BRASIL).

1850 – O Código Comercial dedicava (pela primeira vez) os artigos 119 e 120 a atividade bancária, demonstrando a simplicidade da regulação financeira à época e fazendo distinção desta atividade em relação à natureza das demais. (VEZZARO, 2009).

1851 - Irineu Evangelista de Sousa (Barão e Visconde de Mauá), criou um novo Banco do Brasil, através de lançamento público com capital de 10.000 contos de réis. (BANCO DO BRASIL).

1853 - Ocorreu a fusão do Banco do Brasil com o Banco Comercial do Rio de Janeiro, por determinação legislativa, liderada pelo Visconde de Itaboraá. (BANCO DO BRASIL).

O Banco do Brasil era o emissor da moeda, desempenhava a função de banco do governo, através do controle das operações de comércio exterior, do recebimento de depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais e da execução de operações de câmbio em nome de empresas públicas e do Tesouro Nacional (BCB).

1860 – Lei dos Entraves que levou a redução da liquidez da economia e criou as primeiras regras específicas para a quebra de instituições bancárias. (VEZZARO, 2009).

1890 – Encilhamento: conjunto de medidas propostas pelo governo para superar a escassez da moeda, aumentar a liquidez e desenvolver o mercado de capitais brasileiro. (VEZZARO, 2009).

1920 – O Governo aprova projeto de lei que autoriza a emissão de Notas do Tesouro (para alívio emergencial de liquidez) e a criação de Carteira de Redesconto do Banco do Brasil. Estas medidas tinham por objetivo disciplinar, integrar e ampliar as margens de segurança da intermediação financeira no país. (VEZZARO, 2009).

1921 - Criação da Inspeção Geral dos Bancos, pelo Decreto 14.728 de 16 de março, além da criação da Câmara de Compensação no Rio de Janeiro. (VEZZARO, 2009).

1923 – O Banco do Brasil obtém o monopólio para emitir papel-moeda e que foi suspenso em 1926. (BANCO DO BRASIL).

1932 - A instalação da Câmara de Compensação de São Paulo, (VEZZARO, 2009).

1944 – Acordo de Bretton Woods, segundo May (2008, p.18), “acordo no qual se criava o padrão ouro-dólar que mantinha as moedas do mundo atreladas ao dólar (com a permissão da existência de uma pequena banda de variação) enquanto este se mantinha ligado ao ouro por um valor fixo”.

1945 – Após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a SUMOC – Superintendência da Moeda e do Crédito, com as atribuições de supervisionar e coordenar as políticas: monetária e bancária, desempenhando a função de regulador financeiro por ser órgão

normativo, de assessoria, controle e fiscalização do sistema de intermediação financeira. O Banco do Brasil continuava com as funções executivas de “banco dos bancos”, agente financeiro do governo, depositário da reservas internacionais e de prestador em última instância. (VEZZARO, 2009).

1950 – Criação do Banco da Amazônia. Em 1952 - do Banco do Nordeste do Brasil e em 1961- do Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul, todas instituições financeiras de apoio a regiões carentes com o intuito de reduzir desigualdades regionais. (VEZZARO, 2009).

1952 – A Criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, instituição financeira governamental com o fim de centralizar e canalizar recursos de longo prazo, destinados à implantação de setores básicos de infra-estrutura. (VEZZARO, 2009).

1960 - Segundo Hermann¹ (apud VEZZARO, 2009, p.32), “até meados da década de 1960, o sistema financeiro brasileiro constituía-se basicamente, de quatro tipos de instituições: bancos comerciais privados e financeiras, que atuavam na provisão de capital de giro para as empresas; caixas econômicas federais e estaduais, atuando no crédito imobiliário; e bancos públicos (Banco do Brasil e BNDE), únicos que atuavam na intermediação a prazos mais longos. Instituições não bancárias, embora existissem, tinham papel secundário”. Isto motivou muitas mudanças no Sistema Financeiro Nacional a partir de 1964.

1964 – Período que, segundo Vezaro (2009), marca a principal fase da evolução do sistema financeiro do Brasil com a promulgação das seguintes leis:

Lei nº 4.380 que criou o Banco Nacional de Habitação e institucionalizou o Sistema Financeiro de Habitação.

Lei nº 4.595 que criou o Banco Central do Brasil (Bacen), e o Conselho Monetário Nacional (CMN).

O Banco Central do Brasil passou a exercer o papel de Autoridade Monetária que até então era exercido conjuntamente pela SUMOC – Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Banco do Brasil e pelo Tesouro Nacional. Passou a ser executor da Política Monetária assumindo a carteira de Câmbio e Redesconto do Banco do Brasil e o serviço de

¹ HERMANN, J. **Reformas, Endividamento Externo e o “Milagre” Econômico**. In: GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A. (org) at al. **Economia Brasileira Contemporânea (1945 – 2004)**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Meio Circulante do Tesouro Nacional além de ser agente controlador e fiscalizador do sistema financeiro. (ABREU).

1965 – Lei nº 4.728 que disciplinou o mercado de capitais definindo as regras de atuação dos agentes financeiros e criou as bases necessárias para as atividades de intermediação neste mercado e o sistema de distribuição dos Valores Mobiliários no país. (VEZZARO, 2009).

1974 - Lei nº 6.024 que determinou que as instituições financeiras privadas, as públicas não federais e as cooperativas de crédito estariam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil.

Decreto-Lei nº 1.342, criado para reforçar a segurança do sistema financeiro, determinou que a receita líquida do imposto sobre operações financeiras deveria ser destinada à formação de reservas monetárias, com a finalidade de assegurar a normalidade dos mercados financeiros , de capitais e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, acionistas e sócios minoritários. (VEZZARO, 2009).

1974 - Com o patrocínio do BIS – BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS foi constituído, o Comitê da Basiléia – BASEL COMMITTEE, composto por representantes dos bancos centrais e autoridades de supervisão bancária da Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suíça, Suécia, Inglaterra e Estados Unidos (CARNEIRO; VIVAN; KRAUSE, p.05).

1975 – Em consequência de grandes perdas no mercado de câmbio, envolvendo os bancos Franklin National Bank dos Estados Unidos e o Bankhaus I. D. Herstatt da Alemanha, entre outros, foram iniciadas as primeiras ações de cooperação internacional. Com o propósito de evitar novas crises, o Comitê de Basiléia, definiu as diretrizes (aprovadas pelos bancos centrais do G-10) para a “Concordata de Basiléia” que tratava da supervisão conjunta das instituições financeiras a ser realizada pelo país hospedeiro e pelo país de origem da instituição. (MAY, 2008).

1976 – Lei nº 6.385, criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), vinculada ao Ministério da Fazenda com a finalidade de regulamentar as matérias sobre mercado de capitais e fiscalizar as atividades e serviços do mercado de valores.

Lei nº 6.404 a “nova lei acionária” que substituiu a Lei nº 4.728 de 1965. (VEZZARO, 2009).

1979 – Criação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com o objetivo de organizar a troca física de papéis da dívida e viabilizar alternativas às liquidações financeiras, tornando o sistema de custódia e negociação de **títulos públicos** mais seguro e eficiente. (VEZZARO, 2009).

1980 - No início desta década o país passa pela chamada Crise da Dívida Externa, por conta da elevação dos juros nos países desenvolvidos e nos Estados Unidos. Com a elevação dos juros, da dificuldade de captação de novos recursos e a rolagem da dívida externa os países em desenvolvimento deixaram de receber repasses voluntários. Os credores exigiam pesadas transferências e impunham políticas para garantir o recebimento, gerando problemas internos como: desequilíbrio nas contas públicas, desemprego, recessão e inflação. (VEZZARO, 2009).

1983 – A “Concordata de Basiléia” foi revisada, porque a falência do Banco Ambrosiano (Itália), demonstrou não estar resolvida a questão de qual país era responsável por prestar socorro às atividades *offshore* (o país de origem ou o hospedeiro). Este novo acordo trouxe consigo o Princípio da Supervisão Consolidada e a necessidade de fortalecimento da base de capital dos bancos. (MAY, 2008).

1984 – A criação da Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP, iniciando suas atividades em 1986. Garantindo mais segurança e agilidade às operações do mercado financeiro brasileiro, com funções similares a SELIC, porém para os **títulos privados** (VEZZARO, 2009).

1985 – Início de um longo período onde a contenção da inflação era o objetivo principal da Nova República. Com esta finalidade foram criados os seguintes Planos Econômicos: **1986** – Plano Cruzado; **1987** – Plano Bresser; **1989** – Plano Verão; **1990** – Plano Collor I (o mais marcante deles por conta do confisco de liquidez onde foram bloqueados: depósitos à vista, depósitos em poupança e aplicações em fundos de curto prazo); **1991** – Plano Collor II. (VEZZARO, 2009).

Criação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, transferido do CMN, com competência de julgar em última instância os recursos interpostos das decisões das penalidades administrativas e punitivas da CVM e do Bacen (VEZZARO, 2009).

1985 - Reordenamento financeiro governamental, com aprimoramento institucional do Bacen através da separação das contas e funções do Bacen, do Banco do Brasil e do Tesouro Nacional.

Segundo o Banco Central do Brasil, tivemos ainda no período de 1986 a 1988, em função do reordenamento financeiro governamental, as seguintes alterações:

- 1) A extinção de conta movimento;
- 2) A extinção dos suprimentos automáticos de recursos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil,
- 3) As funções de autoridade monetária foram transferidas do Banco do Brasil para o Banco Central do Brasil,
- 4) As atividades relacionadas ao fomento e à Administração da Dívida Pública Federal, foram transferidas do Banco Central do Brasil para o Tesouro Nacional.

1986 - Decreto – Lei, nº 2.286, determinou as bases para a regulação do mercado de derivativos, definindo a tributação sobre os rendimentos e ganhos de capital obtidos, determinando que cabia ao CMN regulamentar e ao Bacen e a CVM fiscalizar este mercado. Marcou o início de uma regulação financeira brasileira voltada às práticas internacionais, e que os países desenvolvidos adotavam desde a década de 1970 (VEZZARO, 2009).

1987 - Decreto – Lei, nº 2.321, criou o Regime de Administração Especial Temporária (RAET), atualiza os mecanismos de intervenção, atribuindo ao Bacen a responsabilidade de decretar o RAET, nas instituições financeiras onde ocorre existência de passivo a descoberto ou o descumprimento das normas referentes à Conta de Reservas Bancárias mantida no Bacen.

- Resolução CMN nº 1.289, estabeleceu normas para os investidores Estrangeiros específicas, para cada modalidade de investimento, (sociedades de investimentos, fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários). Estas normas mais o acordo da dívida externa e a visão otimista em relação ao ajuste econômico, desencadearam o ingresso de novos recursos estrangeiros. (VEZZARO, 2009).

-Criação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), unificando os diversos planos contábeis existentes e uniformizando os procedimentos de elaboração das demonstrações financeiras. Facilitando o

acompanhamento e controle dos órgãos reguladores e fiscalizadores aumentando a eficiência destes (VEZZARO, 2009).

1988 – A Constituição Federal em seu artigo 192, previu a elaboração de lei complementar do Sistema Financeiro Nacional, para substituir a Lei 4.595, abrangendo importantes aspectos da estruturação e da atuação do Bacen, e estabeleceu:

- A necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal, em votação secreta, após arguição pública, dos designados pelo Presidente da República para os cargos de Presidente e Diretores do Bacen.

- O exercício exclusivo da competência da União para emitir moeda .

- A proibição ao Bacen, de conceder direta ou indiretamente empréstimos ao Tesouro Nacional. (BCB).

1988 – Através da Resolução CMN nº 1.524, o governo brasileiro autorizou o funcionamento de bancos múltiplos e a substituição das “cartas-patentes”, por um processo de autorização de funcionamento das instituições financeiras, gerido, pelo Bacen (VEZZARO, 2009).

1988 - Acordo de Capital da Basiléia – O Comitê formado por representantes dos bancos centrais e autoridades responsáveis pela Supervisão Bancária dos países membros do G-10, com o objetivo de reforçar a solidez, a segurança e a supervisão bancária nacional, definiu mecanismos de mensuração do risco de crédito e estabeleceu a exigência de capital mínimo para suportar riscos. (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS, 1988).

3.1.2 – Regras e Fundamentos do Acordo de 1988.

O histórico deixa claro que a evolução e a solidez do sistema financeiro, estão interligadas a estabilidade econômica de um país. As adaptações às novas necessidades ocorreram por meio de Leis, Decretos e Resoluções visando suprir as necessidades de momentos específicos, aumentando a complexidade das regras e a abrangência das instituições, onde divisas territoriais não são consideradas limitadores da expansão internacional.

Conforme citado por Lopes Filho & Associados (2010), antes de Basiléia I e da Resolução CMN 2099 de 17 de agosto de 1994, algumas instituições financeiras já faziam cálculos de ajuste de Patrimônio em função de suas relações com países signatários do Acordo, porém:

O sistema de capitalização anteriormente funcionava como um misto de capital mínimo para operar, número de agências e alavancagem do exigível, que podia chegar a 15 vezes o Patrimônio Líquido ajustado. E parecia que funcionava bem, com poucos bancos apresentando deficiências de capitalização. Com a adoção pelo Brasil do Acordo, a base da capitalização se transfere do Passivo para o Ativo, incluindo algumas contas de compensação.

Segundo Vezaro (2009), as mudanças econômicas verificadas a nível nacional, pelo controle da inflação que se iniciou em 1985 e foi alcançado em meados de 1994, após a implantação do Plano Real, deram início ao período chamado de pós-estabilização.

Uma progressiva liberalização e inovação dos instrumentos financeiros, aliados aos aumentos significativos nos fluxos globais de capitais, geraram conseqüências para o sistema financeiro mundial e a necessidade de adoção de práticas internacionais de regulação.

Em 1994, o Brasil adotou as recomendações estabelecidas pelo Acordo de Capital de Basiléia de 1988, conhecido por Basiléia I e através da Resolução CMN nº 2.099/1994, Anexos II e IV regulamentou “os valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central”.

A Resolução CMN nº 2.099/1994, é apresentada no Anexo A.

Consideramos relevantes para este estudo, os Artigos 1º ao 4º da Resolução, onde são aprovados os Anexos I a IV e, são definidas a necessidade de observância dos padrões de capital e patrimônio líquido de que tratam os Anexos, II e IV, e as medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação, quando constatado o descumprimento dos padrões de capital e/ou patrimônio líquido de que tratam estes anexos.

O Anexo II da Resolução, faz menção aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências (requerimento de Capital Absoluto) e que embora não faça parte do Acordo de Basiléia, merece ser mencionado, pois, representou um

expressivo aumento das necessidades de capital para instalação das instituições financeiras em relação à legislação vigente até então.

O Anexo IV desta Resolução, define o cálculo do valor de patrimônio líquido para ajuste compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, das instituições financeiras e demais, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além da Tabela de Classificação dos Ativos e respectivos Fatores de Ponderação de Risco para o Brasil abordados neste trabalho no item 2.1.2.3 – Fatores de Ponderação de Risco dos Ativos.

3.1.2.1– Capital Regulatório.

É o montante de Capital Próprio, dividido em capital básico e capital suplementar alocado para a cobertura de riscos. Segundo Toneto e Gremaud ²(apud ONO, 2002), “estabelece uma relação entre o capital mínimo das instituições financeiras e as contas do ativo de tais instituições”, de acordo com os parâmetros definidos pela Resolução CMN nº 2.099/1994 , Anexo IV, que transcrevemos no item 2.1.2.3 abaixo.

Na implantação deste princípio, o Comitê, para definir o conceito de Capital, dividiu-o em duas partes, conforme citado por (ONO, 2002):

Capital Básico (*core capital*) ou ainda Capital Nível 1: o patrimônio dos acionistas (ações ordinárias e ações preferenciais não cumulativas) e os lucros retidos.

Capital Suplementar (*supplementary capital*) ou ainda Capital Nível 2 : que é definido por:

I) Reservas de reavaliação: podem ser de dois tipos: formal ou latente. A formal é incorporada ao valor dos ativos fixos no balanço. A latente decorre de ativos registrados tradicionalmente a custo histórico, podendo ser realizados a preços de mercado a qualquer momento. No caso desta última, deve-se adotar um desconto (55% da diferença entre o valor histórico e o valor de mercado) de maneira a refletir a volatilidade do mercado e as despesas tributárias relativas a ganhos realizados. (A reavaliação latente não foi permitida no Brasil). A reavaliação deve ser utilizada somente para bens tangíveis do ativo imobilizado, com periodicidade anual, reconhecendo a carga tributária envolvida e somente podem ser utilizadas como capital quando a reavaliação for efetivamente realizada. Desta forma verificamos que estas reservas devem seguir critérios prudentes, que reflitam totalmente as chances de flutuação de preço e venda forçada e que sejam aceitos pela autoridade supervisora.

² TONETO JR., R, GREMAUD, A. *O Acordo de Basileia e a Instabilidade Financeira*, Revista Economia & Empresas, Vol. 1, nº 2, Outubro-Dezembro/1994

II) Provisões gerais: trata-se de provisões não destinadas a um ativo em particular. Devido à dificuldade de diferenciá-las de provisões destinadas para cobrir perdas com determinados ativos, o Comitê determinou a restrição ao montante equivalente a 1,25% do total dos ativos de risco. Na opinião de Rodrigues (1998), uma vez que as provisões gerais não estão vinculadas a uma perda específica e nem a uma exigibilidade, em termos econômicos, elas poderiam ser totalmente enquadradas como capital.

III) Instrumentos híbridos de capital: possuem características que os qualificam como títulos patrimoniais e títulos de dívida, podendo absorver perdas sem a necessidade de negociá-los. No Brasil, as debêntures conversíveis em ações e os títulos de dívida conversíveis em títulos patrimoniais possuem tais características, contudo o Banco Central não as enquadra como capital.

IV) Dívida Subordinada: trata-se de instrumentos de capital de dívida subordinada convencionais e não garantidos, com vencimento original fixo de mais de cinco anos e ações preferenciais resgatáveis de vida limitada e somente podem ser utilizadas para absorver perdas na liquidação. Tal instrumento de captação vem sendo muito utilizado no Brasil; as captações a longo prazo são feitas através da emissão de aceites cambiais, letras imobiliárias, hipotecárias e debêntures que são enquadradas diretamente no exigível a longo prazo (Iudícibus, 2000), o que limita o poder de alavancagem de bancos que dispõem de recursos desta espécie.

Verificamos que o Comitê classifica como capital básico os recursos permanentemente disponíveis para absorver perdas e evitar a insolvência e perda de confiança dos depositantes. Já o capital suplementar, mais flexível, serve para enquadrar outras formas de capital (sujeito a restrições), uma vez que as características do capital podem variar muito entre os sistemas financeiros de diversos países.

3.1.2.2—Índice Mínimo de Capital para Cobertura do Risco de Crédito.

De acordo com Lopes Filho & Associados (2010):

O Comitê, assim, estabeleceu parâmetros mínimos para a adequação do capital dos bancos, com base nos ativos que eram divididos subjetivamente em diferentes graus de risco, que variavam entre 0% e 100%. A partir disso estabeleceu-se um coeficiente de padrão mínimo de 8% entre o patrimônio líquido e estes ativos ponderados pelo risco. Ou seja, passou a ser exigido dos bancos um volume mínimo de capital de seus acionistas nas operações para, no caso de quebra, proteger recursos de depositantes e de outros credores.

Inicialmente, o Brasil estabeleceu o mesmo limite mínimo exigido pelos países do G-10, de 8% a ser alcançado na relação patrimônio líquido/ativo ponderado pelo risco das instituições financeiras, até 31.12.94. Ao longo do tempo essa fórmula foi sendo aperfeiçoada com a inclusão do risco das operações de *swap* no cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE).

Em agosto de 1997 passou de 8% para 10% (valendo a partir de janeiro de 1998) e em dezembro de 1998 para 11% (valendo a partir de janeiro de 1999, até a atualidade) [21/09/2010]. Em 1999, o BACEN incluiu no cálculo do capital

próprio o risco de exposição cambial e complementou com o risco de variações bruscas nas taxas de juros.

3.1.2.3- Fatores de Ponderação de Risco dos Ativos.

É a exposição a Risco de Crédito, dos ativos, ponderada por diferentes pesos estabelecidos. Os fatores de ponderação eram 0%, 10%, 20%, 50% e 100%, sobre os ativos da instituição de acordo com o nível de risco apresentado. (ONO, 2002).

Segundo a Resolução CMN 2.099/1994, Anexo IV, no Brasil ficou assim definido:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos.

Parágrafo único. A obtenção do valor de que se trata levará em consideração a ponderação das operações ativas das instituições pelo risco a elas atribuído.

Art. 2º O cálculo do valor de patrimônio líquido referido no artigo anterior obedecerá à seguinte fórmula:

$$PLE = 0,08 (Apr), \text{ onde:}$$

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo [...] pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente [...] pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas [...] pelos fatores de risco correspondentes” .

A Tabela de Classificação dos Ativos e respectivos Fatores de Ponderação de Risco para o Brasil encontra-se na Tabela Anexa ao Anexo IV da Resolução nº 2.099³. Parcela significativa dos ativos mais relevantes das instituições financeiras está nas duas extremidades de ponderação, 0% e 100%.

Os ativos considerados líquidos, como os valores em moeda corrente, títulos públicos federais ou lastreados em títulos públicos federais, depósitos de diversas naturezas no Banco Central, etc, são ponderados em 0%. No outro extremo, as operações de

³ Ver Anexo A.

empréstimos e financiamentos, as operações de arrendamento, créditos diversos, as aplicações em títulos de renda fixa e em ações entre outras, são ponderadas em 100%.

3.2 - EMENDA DE RISCO DE MERCADO DE 1996.

Em função das críticas e da necessidade de aprimoramento do Acordo de 1988, em janeiro de 1996, foi publicado o Adendo ao Acordo de Basileia I, chamado de Emenda de Risco de Mercado, com previsão de implementação até o final de 1997. (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS, 1996).

3.2.1 Aspectos Relevantes da Emenda:

3.2.1.1 – Extensão dos Requisitos para Definição do Capital Mínimo (regulatório);

A emenda definia a exigência de capital regulatório adicional calculado para cobrir riscos de mercado, isto é, fornecer um colchão de capital explícito para os riscos de preços a que os bancos estão expostos especialmente os decorrentes de suas atividades comerciais (risco da variação no preço dos ativos mantidos em carteira), (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS, 1996).

3.2.1.2 – Ampliação dos Controles Sobre os Riscos Incorridos pelos Bancos;

Conforme Rodrigues⁴ (*apud* Furtado, 2005, p.29), o método até então adotado era simplista, levando a crer que o risco total de um banco se resumiria à soma dos riscos atribuídos para cada categoria, ao invés de analisá-los individualmente. Segundo o autor os próprios fatores de ponderação (0%, 10%, 20%, 50% e 100%), eram arbitrários e não contemplavam todas as atividades de um banco.

Segundo Ono (2002): Em 1996, o Comitê, definiu uma nova categoria de capital, o Capital Nível 3:

O **Capital Nível 3**: relacionada a obrigações vinculadas de curto prazo, com o intuito de cobrir tão somente parte dos riscos de mercado. Para isso determinou algumas

⁴ RODRIGUES, R. **O Acordo da Basileia: Um Estudo da Adequação de Capital nas Instituições Financeiras Brasileiras**, USP, São Paulo, 1998

restrições como o vencimento mínimo de 2 anos da obrigação, limitado a 250% do nível 1 de capital e aceitável para cobrir os riscos de câmbio e derivativos.

Os derivativos possuem um custo potencial de substituição do fluxo de caixa no caso de inadimplência da contraparte, por isto a emenda determinou a adoção de dois métodos para o cálculo de Risco de Crédito dos Derivativos.

- a) **Método de Exposição Atual (*Current Exposure*):** Com esse método, os bancos calculam o custo de reposição de todos os contratos com valor positivo, ou seja, o valor de cada contrato registrado a preço de mercado (marcação a mercado), apurado normalmente no último dia útil do mês. Sendo adicionada uma quantia correspondente ao potencial futuro de risco de crédito, baseada no valor do principal ponderado de acordo com o prazo a decorrer de cada operação, conforme Tabela 1.

TABELA 1
Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 - Janeiro de 1996

	<i>Taxa de Juros</i>	<i>Taxa de Câmbio</i>	<i>Valores Imobiliários</i>	<i>Metais Precisos (exceto Ouro)</i>	<i>Outras Commodities</i>
Um ano ou menos	0 %	1%	6%	7%	10%
Acima de um ano até 5 anos	0,5%	5%	8%	7%	12%
Acima de 5 anos	1,5%	7,5%	10%	8%	15%

Elaboração: Rodrigues (1998), apud Ono (2002).

- b) **Método de Exposição Original (*Original Exposure*):** Segundo esse método, o banco aplica ao valor do principal de cada instrumento um dos dois conjuntos de fatores de conversão, de acordo com a natureza e o prazo de vencimento de cada um, observar a Tabela 2:

TABELA 2
Fatores constantes no adendo ao Acordo de 1988 - Janeiro de 1996

Vencimento	Contratos de Taxas de Juros	Contratos de Taxa de Câmbio e Ouro
Um ano ou menos	0,5%	2,0%
Acima de um ano até 2 anos	1,0%	5,0%
Para cada ano adicional	1,0%	3,0%

Elaboração: Rodrigues (1998), apud Ono (2002).

O método da exposição original foi considerado pelo Comitê como uma técnica mais simples, comparativamente ao da exposição atual, não utilizando - se o valor de mercado em uma determinada data como critério de avaliação para a cobertura do risco de crédito potencial. Segundo o Acordo, a instituição financeira só poderia utilizar esse método até que as exigências de capital relacionadas ao risco de mercado sejam implementadas.

3.2.1.3 – Uso de Modelos Internos na Mensuração de Riscos.

Conforme divulgado pelo BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS (1996), temos que:

Em substituição a Medição Padronizada de Riscos, e com a finalidade de assegurar um grau mínimo de transparência, prudência e consistência dos requisitos de capital entre os bancos (Critérios Qualitativos), o Comitê propôs uma série de critérios Quantitativos para o uso de Modelo Internos Próprios na mensuração dos riscos.

Critérios Quantitativos: Exigem que o “*value-at-risk*” seja calculado diariamente, com um intervalo de confiança de 99%, para um período de dez dias de negociação e observados por um período histórico de 1 ano.

O volume de Capital exigido para o uso de Modelo próprio será o maior entre:

- O valor em risco do dia anterior;
- Três vezes a média diária do valor em risco de 60 dias anteriores.

Esta alteração permitiu uma maior flexibilidade aos bancos, na especificação dos parâmetros do modelo de cálculo de risco e o reconhecimento dos fatores de correlação do todo, com categorias de fator de risco amplo. Porém este modelo deve ser aprovado pelo regulador local (Supervisor, que na maioria dos países é o Banco Central) e que tem o poder de exigir alterações quando julgadas necessárias.

3.2.2 – Os 25 Princípios Básicos para Regulação e Atuação do Supervisor.

Em setembro de 1997, o Comitê de Basileia publicou o documento chamado de *Core Principles for Effective Banking Supervision* que estabeleceu os 25 princípios essenciais para uma supervisão bancária eficaz, visando aumentar a estabilidade do sistema financeiro internamente e internacionalmente. Os princípios foram divididos nos seguintes grupos (BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS, 1997):

- a) Precondições para uma supervisão bancária eficaz: princípio n° 1, que versa sobre as responsabilidades, independência e objetivos das agências de regulação bancária;
- b) Autorizações e estrutura: princípios n° 2 a 5, que versam sobre as normas de autorização para funcionamento do setor bancário;
- c) Regulamentos e requisitos prudenciais: princípios n° 6 a 15, que versam sobre os diversos riscos envolvidos na atividade bancária. Cita a exigência de capital mínimo, e salienta que, quanto mais capitalizado for um banco, menor será o risco que ele representará aos depositantes, além de impor às instituições maior prudência nas operações realizadas;
- d) Métodos de supervisão bancária contínua: princípios n° 16 a 20, envolvendo atividades de fiscalização direta e indireta;
- e) Requisitos de informação: princípio n° 21, versando sobre a disponibilização de informações precisas ao mercado, que permita uma avaliação real das condições financeiras e da lucratividade das instituições;
- f) Poderes formais dos supervisores: princípio n° 22, que diz respeito ao direito dos supervisores de imporem penalidades às instituições bancárias que deixarem de cumprir as regulamentações impostas;
- g) Atividades bancárias internacionais: princípios n° 23 a 25, que versam sobre a necessidade dessas atividades serem objeto de atenção especial, por

intermédio de uma supervisão global consolidada. Supervisão consolidada consiste em acompanhar uma determinada instituição em toda a extensão de suas operações, mesmo que as mesmas ocorram fora do País.

3.2.3- Aspectos Econômicos e Reguladores Relevantes de 1988 a 2004.

1990 – Programa Nacional de Desestatização - colocado como elemento central no processo de ajuste fiscal e patrimonial do setor público.

- Código de Defesa do Consumidor- Regulando atividades comerciais de maneira geral, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

- Ocorreu também a regulamentação dos instrumentos de captação no exterior (bônus, *notes*, *commercial papers* e *depository receipts*) (VEZZARO,2009).

1993 - Início da implantação do Plano Real que, segundo Vezaro (2009, p.43 a 45), conseguiu reduzir a inflação e mantê-la sob controle durante longo período de tempo, neste momento o plano foi dividido em três fases;

1ª – Realização de Ajuste Fiscal;

2ª– Indexação completa da economia (criação da URV - Unidade Real de Valor);

3ª – Reforma Monetária, com a transformação da URV em Real.

Na seqüência, o governo utilizou a política econômica conhecida por “Âncora Monetária”, que determinou uma expansão monetária bastante restritiva; proibiu determinadas operações de crédito; impôs depósitos compulsórios de até 100% sobre as captações adicionais do sistema financeiro e manteve a taxa básica de juros elevada por um longo período.

A política conhecida por “Âncora Cambial” determinou a valorização da taxa de câmbio e instituiu o regime de câmbio fixo. Isto gerou um incremento nas importações e por conseqüência o déficit da Balança Comercial.

Conforme Vezaro (2009), para o fechamento do Balanço de Pagamentos, o governo contava com os investimentos estrangeiros (os diretos, estimulados pelas altas taxas de juros e os indiretos estimulados pelas privatizações) que não aconteceram por causa do cenário econômico internacional (Crises do México em 1995, da Ásia em 1997 e

da Rússia em 1998). Durante as crises o governo conseguiu diminuir a pressão especulativa contra o Real com elevações bruscas das taxas de juros.

Em 1999 houve uma mudança no regime cambial, passando para o sistema de Câmbio Flutuante e por receio da perda do controle inflacionário o governo brasileiro adota o Regime de Metas de Inflação.

A estabilidade da economia provoca mudanças no mercado financeiro e segundo Lima⁵ (apud VEZZARO, 2009, p.45), “a longa convivência com a inflação, permitiu às instituições financeiras ganhos proporcionados por passivos não remunerados tais como, depósitos à vista e recursos em trânsito (*floating*), compensando eventuais ineficiências administrativas e perdas decorrentes de concessões de créditos de liquidação duvidosa”.

Por este motivo, foram incorporadas em 1994 no Brasil, as recomendações do Acordo de Basiléia de 1988 e criados alguns programas destinados a reduzir o risco de uma possível “corrida aos bancos” devido à piora significativa na situação das instituições financeiras.

1995 - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), que segundo Puga⁶ (apud VEZZARO, 2009, p.46), “criou uma linha especial de assistência financeira destinada a financiar reorganizações administrativas, operacionais e societárias de instituições financeiras que resultem na transferência de controle ou na modificação de objeto social para finalidades não-privativas de instituições financeiras”. Ainda segundo Puga⁷: **1996** - Programa de Incentivo à Redução do Setor Estadual na Atividade Bancária (PROES), “com a finalidade de sanear o sistema financeiro público estadual, a ajuda federal num montante de 100% dos recursos necessários ao saneamento dos bancos estaduais, que foi condicionada ou à privatização das instituições ou à sua transformação em agências de fomento ou à sua liquidação”. **2001** - Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF), que segundo Vezaro (2009, p.46), “foi um programa mais simples, pois o governo não tinha o objetivo de privatizar, alterar a participação societária ou mesmo transferir o controle das instituições envolvidas, mas sim fortalecê-las, pois também haviam sentido a mudança no cenário econômico, pós-estabilização”.

⁵ LIMA (2005, P.201)

⁶ PUGA (1999, p. 419)

⁷ PUGA (1999, p. 424)

1995 - Criado pela Resolução CMN 2.197 o Fundo Garantidor de Crédito – FGC, que segundo Puga⁸ (apud VEZZARO, 2009, p. 46 e 47), estabeleceu uma garantia de até R\$20 mil [hoje R\$ 70 mil] por titular para depósitos e aplicações, nos casos de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou reconhecimento pelo Banco Central de estado de insolvência das instituições financeiras. A garantia incidiria sobre os depósitos à vista, a prazo, de poupança e sobre letras de câmbio, imobiliárias e hipotecárias.

1997 - Criado através da Resolução CMN 2.390 o Sistema Central de Risco de Crédito – SCRC, sistema de informações onde constam os tomadores de crédito Pessoa Física e Pessoa Jurídica com valores superiores a R\$50.000,00 para subsidiar a análise da capacidade de pagamento do cliente (VEZZARO, 2009, p.47).

1997 - Em agosto o Índice de Basileia passou de **8%** para **10%** (para vigorar a partir de janeiro de 1998), no Brasil. (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

1998 – No mês de dezembro o Índice de Basileia sofreu um reajuste, desta vez, para **11%**, (valendo a partir de janeiro de 1999), (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

1998 - Com o objetivo de reduzir os riscos de crédito, a Resolução nº 2.493, possibilitou aos bancos venderem parte, ou toda a carteira de crédito, a sociedades anônimas denominadas de Companhias Securitizadoras de Créditos Financeiros – CSFC o que segundo Puga⁹ (apud VEZZARO, 2009, p.47) facilitaria a recuperação do capital emprestado ou, pelo menos, uma parte, estimulando as instituições financeiras a ampliarem a oferta de crédito.

1998 - A Resolução CMN nº 2.554 estabeleceu que as instituições financeiras deveriam apresentar ao Bacen um programa para implantação de sistemas de controles internos (*compliance*), abrangendo aspectos contábeis, organizacionais, administrativos e operacionais (VEZZARO, 2009, p.47).

1999 – Confirmando o caráter conservador na adoção das medidas no Brasil, além de um Índice de Basileia superior ao Acordo de 1988, que era de 8%, outra medida, acresce faixas de ponderação dos ativos de risco de crédito além da escala do Acordo de 1988 que varia de 0% a 100%. No Brasil foi estabelecida uma faixa adicional de risco para créditos tributários, com ponderação de 300%. O Bacen, neste ano, incluiu no cálculo do capital próprio o risco

⁸ PUGA (1999, P. 419)

⁹ PUGA (1999, p. 421)

de exposição cambial e complementou com o risco de variações bruscas nas taxas de juros. (CARNEIRO; VIVAN; KRAUSE, p.07).

2000 – A classificação de Risco de Crédito (*rating*), medida adotada com intuito de reduzir o risco de crédito assumido pelas instituições financeiras, em razão de suas operações ativas, considerando também provisões para perdas (VEZZARO, 2009).

2002 - Começou a funcionar o Sistema de Pagamentos - SPB, lançado em 2000 pela Medida provisória nº 2.008, e promoveu segundo Vezaro (2009, p.49), uma reorganização tecnológica das comunicações entre as instituições financeiras e o Bacen, que passou a ter informações diárias sobre o fechamento do caixa dos bancos, ou seja, informações muito rápidas e atualizadas para subsidiar possíveis intervenções em instituições que apresentassem alguma dificuldade de liquidez.

3.3 – ACORDO DE BASILÉIA II.

O Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia , iniciou em junho de 1999 as discussões para substituição do Acordo de 1988 . Vários foram os documentos e consultas públicas realizadas até a divulgação final, que ocorreu em 26 de junho de 2004. Porém, a falta de consenso, empurrou a implementação para fins de 2006. (PENIDO DE FREITAS; PRATES, 2005).

Conforme Xavier (2003, p.33), o acordo se encaminhava para considerar que pequenas e médias corporações, comparadas às grandes corporações, oferecem maiores riscos aos bancos, o que exige provisionamento para concessão de crédito. A Alemanha conseguiu amainar esta posição, sensível ao fato de que, por um lado, tais empresas seriam prejudicadas, pois dependem do crédito interno e, por outro, o desempenho delas é crucial para economia doméstica (PENIDO DE FREITAS; PRATES, 2005).

O objetivo que o Comitê procurou alcançar com a revisão do acordo, segundo o Banco Central do Brasil (2004), foi o desenvolvimento de:

Uma estrutura que fortaleça ainda mais a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional e, ao mesmo tempo, mantenha consistência suficiente para que o regulamento e a adequação do capital não seja uma fonte significativa de desigualdade competitiva entre os bancos internacionalmente ativos. O Comitê acredita que a estrutura revisada promoverá a adoção de práticas de administração de riscos mais sólidas pelo setor bancário, e considera esse um dos benefícios mais importantes .

Ito (2004) e Pereira (2006) destacam que o Acordo de Basiléia II concorre com a chamada Lei Sarbanes-Oxley (SarBOX), aprovada pelo congresso norte-americano em 2002 como reação aos escândalos resultantes de fraudes contábeis ocorridas em grandes empresas, como a Enron e a WordCom. A Lei SarBOX foca a implantação de controles internos eficientes e a existência de capacidade gerencial para avaliá-los. Essa conclusão merece críticas, pois o Acordo de Basiléia se refere a instituições bancárias, que apresentam o risco sistêmico; a lei Sarbanes-Oxley trata de empresas em geral e tem foco na defesa dos interesses dos acionistas das empresas de capital aberto em geral, sem preocupação específica com o risco sistêmico. Contudo, no caso brasileiro, a necessidade da existência de controles internos robustos já estava claramente expressa na Resolução 2.554/98, do Conselho Monetário Nacional.

Para o risco de mercado, Penido de Freitas; Prates, (2005, p.151), o Comitê pretende “onerar” o risco de taxas de juros, que ocorre quando os bancos utilizam como *funding* de operações de médio prazo recursos de curto prazo sem efetuar *hedge* adequado.

Além de mudanças para aprimorar a gestão do risco de crédito e de mercado, o acordo incluiu o conceito de risco operacional, que prevê a alocação de capital para perdas provocadas por fraudes, roubos, falhas em processos e em sistemas informatizados, que podem estar presentes em qualquer ponto da organização. Segundo Carvalho (2005, p.138), este risco é uma categoria *omnibus*, que inclui desde a possibilidade de acidentes até a verificação de incompetência ou a ocorrência de fraudes. Seu tratamento é pragmático, não científico como se deseja para o caso dos riscos de crédito e de mercado.

A exigência de um grau maior de transparência e de disciplina implica na necessidade de implementação de sistemas mais evoluídos para o controle de riscos (PEREIRA, 2006).

As informações contábeis, que mantinham apenas os saldos dos cinco anos anteriores e as transações do ano corrente, passaram a exigir informações detalhadas por cinco anos, para mensuração do risco de crédito e risco operacional, nas instituições que utilizam ou pretendem utilizar os métodos avançados (ITO, 2004).

A nova versão do acordo de capitais apresenta alternativas mais sofisticadas para o cálculo do capital mínimo regulamentar, aproximando o capital regulatório do capital econômico calculado pelos bancos no gerenciamento de suas atividades conforme Lima¹⁰ (*apud* Verrone, 2008). Apresenta as alternativas para o cálculo do capital regulamentar que vão desde as abordagens padronizadas para mensuração dos riscos, muito semelhantes à Basileia I, até as abordagens avançadas, onde o capital regulatório é calculado a partir de modelos internos, utilizados na gestão dos seus negócios.

A estrutura do Acordo de Basileia II, conforme o BCBS (2004) divide-se em três pilares:

Pilar 1 – Requisitos Mínimos de Capital: Onde foram mantidas a definição original de Capital e o Índice de Basileia mínimo de 8%, (capital mínimo requerido para os ativos ponderados pelo risco);

¹⁰ LIMA, G.T. **Evolução Recente da Regulação Bancária no Brasil** (2005).

Pilar 2 – Processo de revisão do órgão supervisor, que reforça a capacidade dos supervisores bancários para avaliar e adaptar os requerimentos de capital às condições individuais das instituições financeiras;

Pilar 3 – Disciplina de mercado, que tratou principalmente da transparência que as instituições deveriam mostrar ao mercado, através dos seguintes mecanismos: ajuste de preços relativos, prêmio aos mais transparentes e punição aos menos transparentes. O pressuposto é que o mercado financeiro é relativamente capaz de processar as informações divulgadas pelas empresas e precificá-las, alterando o valor dos ativos de maneira a ajustá-los à nova realidade.

Finalmente, o Comitê (BCBS) enfatiza que os três pilares devem ser implementados equitativamente. Se por qualquer razão – política, legal, operacional, estrutural – algum dos pilares não puder ser erguido, os demais deverão ser fortalecidos, até que aquelas razões sejam suplantadas.

A premissa do sistema bancário é a confiança. Porém, a imposição da transparência pelo acordo evidencia que não se pode confiar plenamente nas instituições. E, joga sobre os ombros da supervisão a tarefa de assegurar a qualidade e integridade das informações que o banco disponibiliza, isso frente à realidade anteriormente abordada de que o ente de supervisão está a reboque neste processo de constante mudança (CARVALHO, 2005).

A questão da transparência talvez seja a mais delicada neste acordo. O sigilo bancário é bem maior no âmbito do sistema financeiro, que cobre a confidencialidade dos clientes e as operações estratégicas das instituições. Outro aspecto é o efeito de manada que se observa no sistema, pois sabendo-se que uma instituição vai mal inicia-se a corrida bancária dos depositantes¹¹ e o mercado auto-realiza a profecia¹², o que culmina com a quebra da instituição (CARVALHO, 2005).

¹¹ O seguro depósito é instrumento que pode abrandar este temor, pois garante parte dos depósitos realizados, em caso de falência do banco. Por outro lado, o instituto pode incentivar as instituições a serem incautas, anulando efeito de provisão almejado (Xavier, 2003, p. 39).

¹² “as agências desempenham um papel fundamental na propagação da crise de desconfiança (...) de contágio mimético.(...) Um círculo vicioso instala-se: o rebaixamento reforça o pânico, o que conduz a novo rebaixamento, dificultando ainda mais o acesso [dos países periféricos] aos mercados internacionais.” (Penido de Freitas; Prates, 2005, p. 157). “as agências” neste texto refere-se às agências de classificação de riscos, como Moody’s, Standard & Poors, Fitch e outras.

O Comitê (BCBS) consagra a estratégica regulatória do método de incentivo ao estender a possibilidade de o próprio banco definir e mensurar os riscos a que está sujeito, incluindo o risco de crédito. Há enormes dificuldades em adaptar o tratamento dado ao risco de mercado ao risco de crédito, a começar pela inexistência de dados adequados ao cálculo das probabilidades efetivas de *default* que permitam avaliar o valor-em-risco resultante de cada estratégia de administração de riscos selecionada pelo banco. O aspecto mais importante do novo acordo é que ele completa o processo de transição para um novo estilo de regulação e supervisão financeira, profundamente contrastante com as práticas anteriores¹³.

3.3.1 – Pilar 1 – Capital Mínimo Requerido;

O Pilar 1 atualiza os acordos anteriores. A definição de capital foi mantida e o montante de capital mínimo necessário, de forma geral, preservado. Adaptando-se aos novos parâmetros, alguns bancos tiveram que aumentar o coeficiente, enquanto outros puderam diminuí-lo, uma vez que o objetivo final é que o coeficiente atenda aos riscos a que a instituição está exposta.

A Fórmula para Cálculo do Capital Mínimo requerido passou a ser:

$$\frac{\text{CAPITAL TOTAL}}{\text{RISCO DE CRÉDITO + RISCO DE MERCADO + RISCO OPERACIONAL}} = \begin{matrix} \% \text{ DO CAPITAL (Mínimo 8\%)} \\ \text{(No Brasil desde 01/1999 = 11\%)} \end{matrix}$$

A descrição da forma de cálculo do montante de capital para cada um dos componentes de risco de Basiléia II está resumida a seguir:

Risco Operacional

O risco operacional envolve as perdas decorrentes de erros de funcionários, falhas em sistemas ou processos, fraudes de origem interna ou externa, incluindo o risco legal decorrente de documentação irregular, exposição a multas, indenizações cíveis e trabalhistas.(BCBS)

¹³ Carvalho (2005, p. 139).

Segundo Verrone (2008), os riscos operacionais podem ser calculados por quatro métodos distintos, cuja sofisticação e sensibilidade ao risco são crescentes: abordagem do indicador básico, abordagem padronizada, abordagem padronizada alternativa e abordagem avançada.

Para a **Abordagem do indicador básico** o capital requerido é calculado multiplicando o resultado bruto anual do banco (média dos últimos três anos, excluídos resultados negativos e nulos) por um fator alfa que iniciou em 15% e foi gradativamente elevado até chegar a 100%.

Na **Abordagem padronizada** a base de cálculo também é o resultado bruto anual, mas o capital mínimo é calculado a partir de oito linhas de negócios pré - estabelecidas, com um multiplicador beta diferente para cada uma delas.

Na **Abordagem padronizada alternativa** o capital mínimo é calculado sobre um percentual de 3,5% da carteira de empréstimos multiplicado por um fator beta para cada linha de negócios .

As **Abordagens avançadas** baseiam-se em modelos internos, sujeitos à prévia aprovação dos órgãos reguladores e construídas a partir de bases de dados de perdas históricas das próprias instituições, segmentadas por linhas de negócios e por tipos de eventos.

Risco de Mercado

Foi mantido pelo BCBS, o que estava em vigor desde 1996, onde as instituições financeiras podem optar uma abordagem padronizada ou por modelos internos desenvolvidos na própria instituição.

Na abordagem padronizada é utilizado um modelo de VAR (*value - at - risk*) definido pelo regulador. O VAR é calculado separadamente para as exposições a risco de taxas de juros, risco cambial, risco de ações e risco de commodities.

A abordagem por modelos internos utilizados na instituição tem exigências qualitativas e quantitativas: segregação entre a área de riscos e de negócios, reporte direto à alta administração, utilização dos modelos para cálculo de capital na gestão diária dos

riscos, validação interna dos modelos, realização de teste de estresse e *backtests* e documentação das políticas e dos procedimentos adotados (VERRONE, 2008).

Risco de Crédito

Para o Risco de Crédito, permitiu-se que os bancos optem entre a avaliação de riscos padronizados, dada pelas agências de *rating* (*credit external ratings*), e critérios internos, que devem obedecer a padrões mínimos estipulados (IRB- *internal ratings based approach*), (BCBS).

Credit external ratings, (Agências de *ratings*) : Desde Basiléia I, cada ativo deve ser incluído em uma categoria de risco, que depende do tipo de tomador (devedores soberanos, bancos e corporações). Inova-se ao propor a utilização dos *ratings* de crédito externo elaborado pelas agências privadas de classificação de riscos. O documento do Comitê menciona apenas três agências de classificação de risco de crédito, todas anglo-saxãs (Standart & Poor – S&P, Moddy's, Fitch IBCA).

Segundo Penido de Freitas; Prates, (2005, p. 158):

A importância atribuída às agências de *rating* pelas novas regras da Basiléia é problemática, pois os critérios utilizados na análise e classificação do risco soberano não são claros. Em geral, essas agências apóiam-se em análise de variáveis de difícil mensuração. Dependendo do peso atribuído a determinada variável (...) um país, cujos demais indicadores econômicos sejam superiores, pode ser classificado com um *rating* mais baixo que um outro.

Em função dos equívocos praticados pelas agências de *rating* e das limitações dos critérios de avaliação de riscos (Penido de Freitas; Prates, 2005, p. 160-3), Basiléia enfatiza os sistemas de *ratings* internos dos bancos, beneficiando as instituições que adotarem tais sistemas no cálculo do coeficiente de requerimento de capital. O custo deste instrumento, porém, somente poderá ser bancado por grandes bancos, o que a médio e longo prazo intensificará o processo de concentração no sistema bancário internacional.

As faixas de classificações dos ativos são as seguintes: AAA a AA-; A+ a A-; BBB+ a BBB-; BB+ a B-; abaixo de B-; sem *rating*. Variam as ponderações de risco que geram provisionamentos de 0% a 150%.

O alcance da abordagem padronizada é limitado pelo atrelamento dos fatores de ponderação à avaliação das agências de *rating*. São poucos os países que tem mercados de

classificação de riscos desenvolvidos a ponto de criar um vínculo entre o risco e o capital bancário. O próprio comitê de Basileia diz que este não deve ser outro método para cálculo do capital regulamentar, mas um local onde são coletadas as opções mais simples para calcular os ativos ponderados pelo risco (VERRONE, 2008)

Internal Ratings Based Approach (Classificação Interna-IRB) – segundo LOPES FILHO & ASSOCIADOS (2002), os bancos podem utilizar sua própria metodologia de classificação de risco de crédito. Para isto eles devem seguir, normas mais rígidas de avaliação e fornecer maior transparência ao mercado. O uso deste critério dependerá da aprovação prévia do órgão de supervisão bancária do país.

A Classificação Interna oferece a possibilidade de uso de duas metodologias:

- Metodologia básica, os bancos estimam a probabilidade de inadimplimento associada a cada tomador e os gestores fornecerão os outros insumos;

- Metodologia avançada, permite que bancos com processo de alocação de capital interno suficientemente desenvolvido, forneçam também outros insumos necessários.

As duas metodologias têm como base de entrada de dados a probabilidade de inadimplência do crédito (PD – *probability of default*), o valor estimado da exposição no momento do inadimplimento (EAD – *exposure at default*), a perda estimada dado o inadimplimento (LGD – *loss given default*) e o prazo (M – *maturity*) e apresentam como resultado a exigência de capital com intervalo de confiança de 99,9%. Na abordagem básica os bancos calculam apenas a PD e os demais componentes são fornecidos pelo regulador, enquanto na avançada o banco calcula todos os componentes (VERRONE, 2008).

A nova estrutura introduz também métodos mais suscetíveis ao risco para o tratamento de garantia real, garantias, derivativos de crédito, *netting* (liquidação por compensação) e securitização, tanto no método padronizado quanto no método IRB (VERRONE, 2008).

3.3.2 – Pilar 2 – Revisão no Processo de Supervisão;

O segundo Pilar, conforme BCBS (2004) ressalta a importância da manutenção de um capital e gerenciamento de riscos adequado. O papel reservado à supervisão é o de revisão e avaliação crítica da eficácia dos bancos na mensuração de sua necessidade de

capital, orientando a administração de riscos e responsabilidades. Riscos não tratados no Pilar I, como o de concentração, estratégia, reputação, ciclos de atividade econômica e fatores macroeconômicos devem ser abordados neste Pilar.

O quesito de revisão dos controles internos e de gerenciamento de riscos (pilar 2) obedece aos seguintes princípios:

a) os bancos devem ter um processo para avaliar sua adequação de capital total em relação ao seu perfil de risco; e, estratégias para manter seus níveis de capital;

b) os supervisores devem rever e julgar as avaliações internas e estratégias dos bancos sobre a adequação de capital; assim como, a habilidade dos bancos para monitorar e assegurar sua conformidade com os índices de capital regulatórios. Se for observada inconformidade, os supervisores devem agir adequadamente;

c) os supervisores devem esperar que os bancos operem acima dos índices mínimos regulatórios de capital; e, exigir dos bancos a manutenção de uma quantidade de capital acima do mínimo;

d) os supervisores devem intervir rapidamente, para prevenir que o capital caia abaixo do mínimo exigido para suportar as características de risco de um banco específico; e, devem exigir ações rápidas de reforço, se o capital não for mantido ou restabelecido.

3.3.3 – Pilar 3 – Disciplina de Mercado.

O terceiro Pilar é uma complementação aos dois primeiros Pilares, incluindo a disciplina de mercado como meio adicional para reforçar a segurança e solidez do sistema financeiro. O desenvolvimento de regras que aumentam a transparência das instituições financeiras concede aos participantes do mercado, tais como os acionistas e clientes, informações suficientes para viabilizar uma avaliação da gestão dos riscos efetuados pelos bancos e seus níveis de adequação de capital (BCBS).

Conforme Calomiris; Powell¹⁴ (*apud* Verrone, 2008), como base conceitual, com informações suficientes, tempestivas e confiáveis sobre os riscos e níveis de capital mantidos pelos bancos, o mercado teria condições de punir ou de recompensar os bancos e a auto-regulação seria suficiente para garantir a estabilidade do sistema financeiro, uma vez que os próprios bancos se auto-ajustariam ao perceberem a punição do mercado.

A implementação do Pilar 3, ocorre por meio da exigência de divulgação de um conjunto mínimo de informações de natureza quantitativa e qualitativa, sendo que, quanto mais avançada for a abordagem, maior será o conjunto de informações e seu grau de detalhamento.(VERRONE, 2008).

¹⁴ CALOMIRIS; POWELL (2000, p. 42)

3.4 – FRAGILIDADES.

A crise de 2008, além dos enormes prejuízos a economia global, deixou muitos questionamentos. As tentativas de apontar quem ou o que, causou a crise financeira mundial geralmente acabam numa longa lista de suspeitos: O Federal Reserve, órgãos reguladores do governo, supervisores, agências de avaliação de crédito (*rating*), SEC (Securities and Exchange Commission), credores e tomadores das chamadas hipotecas podres (*subprime*), a competição pela desregulamentação existente entre os Estados Unidos e a Inglaterra, bônus excessivos para os administradores, os desequilíbrios nos fluxos de capitais, o excesso de liquidez existente nos mercados e, até mesmo, a ruptura inevitável com a realização dos prejuízos, latentes e mascarados nos balanços, em função dos desajustes nos sistemas financeiros internacionais, especialmente nos Estados Unidos (UNIVERSIA KNOWLEDGE WHARTON; DIAWARA, 2009).

Para a análise das falhas que culminaram na crise é necessário, inicialmente, contextualizar o ambiente em que esta ocorreu. Ao contrário das crises anteriores, que tiveram origem nos países emergentes, esta teve foco no centro do sistema financeiro internacional, atingindo de maneira mais intensa a maior economia do mundo.

Para Carvalho (2008), a crise internacional adveio da combinação de desequilíbrios macroeconômicos com inovações financeiras que se desenvolveram enormemente à margem da regulação e supervisão adequadas. Os desequilíbrios globais — países asiáticos e países produtores de petróleo gerando enormes superávits nas contas-correntes dos balanços de pagamentos e os países desenvolvidos, sobretudo os EUA, gerando correspondentes déficits, a política monetária dos EUA excessivamente frouxa no início do século XXI, com taxas de juros muito baixas desde o estouro da bolha das empresas da internet, permitiram que a bolha imobiliária dos EUA viesse a causar impactos globais. Os juros baixos, deflagraram uma enorme caça a ativos mais lucrativos, e as inovações financeiras, envolvendo os derivativos de crédito, proporcionaram retornos mais elevados às custas do aumento substancial do risco sistêmico.

Na mesma linha de raciocínio, Franklin Allen¹⁵, afirmou:

“A causa imediata da crise foi, sem dúvida alguma, a bolha imobiliária. De 1890 a 1996, os preços reais da moradia subiram 27%, ao passo que entre 1996 e 2006, o aumento foi de 92%. É um aumento de mais de três vezes. Esse é o problema.” O mais importante é saber o que teria causado a bolha. As hipotecas *subprime* não foram as culpadas, porque outros países sem *subprime* também tiveram bolhas imobiliárias. Na verdade, o problema foi que o Fed manteve as taxas de juros baixas demais durante muito tempo. Além disso, os desequilíbrios nos fluxos do capital internacional permitiram às pessoas contratar grandes volumes de empréstimos a taxas baixas. “Contratar empréstimos para aquisição da casa própria tornou-se uma prática muito atraente”.

As taxas de juros excessivamente baixas e condições financeiras favoráveis permitiram o crescimento da alavancagem nas economias maduras. As inovações financeiras que, em tese, diluiriam o risco inerente à intermediação levaram as instituições financeiras, bancárias e não-bancárias, a operar com maior tolerância a risco e busca por retornos elevados, o que levou à constituição de exposições consideráveis ao mercado hipotecário americano, incluindo segmentos com fundamentos de crédito mais frágeis (DIAWARA, 2009).

Segundo Diawara (2009), os mecanismos de endividamento crescente e acelerado, das famílias americanas, foi possível graças ao mecanismo chamado: *originate and distribute*. Dois fatores estruturais facilitaram o aumento do volume de crédito:

- O primeiro foi a criação de novos produtos financeiros como os *credit default swap*, onde fundos de pensões e empresas de seguro, em troca de um prêmio de risco, compram o risco de crédito dos bancos. Via de regra, isto ocorre quando os créditos recebem uma classificação “A” das empresas de *rating*. Na seqüência, mecanismos mais complexos surgiram institucionalizando a prática da venda/revenda de créditos e transferência de riscos. Com os mecanismos de transferência dos riscos, os bancos puderam multiplicar os volumes de crédito sem a preocupação com os limites de capital que cobrissem estes riscos.
- O segundo fator foi a mudança da análise dinâmica da avaliação dos riscos de crédito (análise individualizadas dos dados cadastrais dos clientes e sua

¹⁵ UNIVERSIA KNOWLEDGE WHARTON. **Uma Corrida Para o Fundo do Poço: Responsabilidades Pela Crise Financeira.**

capacidade de pagamento) para modelos estatísticos baseados no valor em risco (*value-at-risk*), um mecanismo perverso, pois, sabendo que os riscos de crédito serão transferidos, diminui a preocupação dos bancos na concessão de créditos para bem avaliar os riscos, visto tratar-se de um procedimento caro.

Ainda segundo Diawara (2009), um terceiro fator de natureza conjuntural, favoreceu o crescimento dos créditos bancários. A política monetária expansionista no pós - crise das bolsas em 2001 diminuiu drasticamente os juros nominais e gerou juros reais negativos no período de 2001 a 2004, o que diminuiu significativamente o custo da moeda no mercado de crédito.

A aceleração do endividamento das famílias explica o forte dinamismo do consumo (em particular dos imóveis no mercado hipotecário), a expansão dos bens de consumo puxou a demanda agregada, o que aumentou os lucros e alimentou o preço dos ativos financeiros. De 2003 a 2007 a bolsa de Nova York (Dow Jones) passou de 7.705 pontos para 13.920 pontos. A valorização da bolsa e dos preços dos imóveis também se explica pela conjuntura financeira internacional. O excedente de liquidez internacional, originado dos países emergentes asiáticos, dos países produtores de petróleo e de matérias primas, converteu-se em empréstimos ao Tesouro Americano, provocando o aumento dos preços dos imóveis via aumento da demanda (DIAWARA, 2009).

O forte dinamismo do consumo (considerado o potencial de produção da economia) e a aceleração do endividamento, elevou o déficit em conta corrente dos Estados Unidos em 50% entre 2003 e 2005. Em 2004 a autoridade monetária revisou sua política, aumentando as taxas de juros de curto prazo que passaram de 1% para 5,35% em 2006. As taxas de juros de longo prazo, foram impactadas alguns meses depois, sendo que no período em que estiveram abaixo das taxas de curto prazo, contribuíram para o aumento do endividamento interno e valorização dos ativos financeiros. Com o aumento das taxas de juros de longo prazo houve um aumento no custo das operações de crédito e uma alta vertiginosa no endividamento das famílias. Quando o aumento dos créditos podres alcança um certo nível, as agências de *rating*, reclassificam os créditos concedidos pelos bancos, há uma quebra na confiança dos agentes, a queda do valor dos ativos financeiros, e a crise que atingiu o

mercado de crédito imobiliário se expande por todos os mercados de crédito. O processo de contágio ocorre porque, por um lado, os créditos eram garantidos por imóveis que depois desvalorizaram, e por outro lado, porque os créditos são interligados por meio de lotes, onde os produtos podres podem contaminar os demais (DIAWARA, 2009).

Mesquita e Toros (2010) declaram que a eclosão da crise *subprime* em 2007, ocorreu após a divulgação dos pesados prejuízos que fundos de *hedge* tiveram com investimentos em ativos lastreados por hipotecas. Em julho de 2007, agências de avaliação de crédito, rebaixaram ativos lastreados em hipotecas residenciais nos Estados Unidos (EUA). Em agosto, os problemas do banco alemão IKB mostraram a disseminação da crise entre as economias maduras, e intensificaram o processo de desalavancagem. Mais importante, a partir deste momento os mercados interbancários nessas economias passaram a exibir sinais de estresse, com baixa liquidez e maior aversão ao risco. Isto se deveu, em boa parte, a um problema de assimetria de informações: diante da intensa incerteza sobre a magnitude da exposição das distintas instituições ao mercado hipotecário americano, os bancos passaram a ter grande relutância em prover liquidez às suas contrapartes, mesmo as habituais. A crise ganhou visibilidade e intensidade em setembro, com a corrida ao *Northern Rock*, no Reino Unido.

Em síntese, as principais causas citadas como determinantes para a crise foram a combinação de desequilíbrios macroeconômicos com inovações financeiras, a política monetária frouxa nos EUA com taxas de juros muito baixas por longo tempo, os desequilíbrios nos fluxos internacionais de capital, o excesso de liquidez, os derivativos de crédito e o aumento na alavancagem nas economias maduras. O endividamento crescente e acelerado das famílias americanas foi possível graças a criação de novos produtos financeiros como os *credit default swap*, com venda/revenda de créditos e transferência de riscos sem a preocupação com os limites de capital que cobrissem estes riscos, a mudança da análise dinâmica da avaliação dos riscos de crédito (análise individualizadas dos dados cadastrais dos clientes e sua capacidade de pagamento) para modelos estatísticos baseados no valor em risco (*value-at-risk*) e a política monetária expansionista. A expansão dos bens de consumo puxou a demanda agregada e o forte dinamismo do consumo, especialmente dos imóveis no mercado hipotecário, resultando na bolha imobiliária.

3.4.1 – Supervisão - Falhas e Crise Financeira;

Em alguns países afetados pela crise a supervisão não se mostrou tão eficaz quanto deveria. Um novo planejamento se mostrou necessário, não apenas em termos de regulação, como também de aprimoramento da supervisão. Um simples aumento das regras pode não ter o efeito esperado, se não vier acompanhado de uma fiscalização que consiga enxergar, além do cumprimento das regras, se o controle e gestão dos riscos são adequados e se a cultura da instituição e o seu apetite para riscos estão em patamares que não a exponham a problemas de liquidez e de solvência (BCBS).

Os aspectos mais questionados em relação à atuação da supervisão no período anterior a crise são a baixa intrusividade, o excesso de confiança nas agências de *rating* (apesar dos erros de avaliação que estas cometeram em crises anteriores), nas auditorias independentes, nos modelos internos e na auto - regulação do sistema financeiro.

Para Goldfajn (2011) houve excesso de alavancagem (muito risco incorrido), falhas regulatórias (pouco controle/fiscalização) e excesso de confiança macroeconômica (os bancos centrais no mundo acreditaram demais no seu próprio sucesso de baixa inflação com crescimento elevado).

A arquitetura contemporânea do sistema financeiro americano e internacional transformou uma crise de crédito clássica em uma crise financeira e bancária de grandes dimensões, o suficiente para adquirirem um caráter sistêmico. Numa crise de crédito clássica os prejuízos potenciais são conhecidos. Na configuração existente, os derivativos de crédito e os produtos estruturados lastreados em operações de crédito, replicaram e multiplicaram estes prejuízos e os riscos foram distribuídos globalmente, atingindo uma variedade de instituições financeiras (CINTRA; FARHI, 2008).

Para contornar o problema de capital exigido no Acordo de Basiléia e que limitava suas operações, os bancos procuraram uma forma de retirar os riscos de crédito de seus balanços. Para isto foram criados diversos mecanismos: aquisição de proteção contra os riscos de crédito nos mercados de derivativos, emissão de títulos de securitização e, criação

de veículos especiais de investimento (SIV) *conduits* ou *SIV-lites*. Os agentes que atuaram como contraparte nestas operações, formaram o conjunto chamado de *global shadow banking system* (sistema bancário global paralelo). Era um conjunto de instituições que funcionavam como banco, sem sê-lo, captando recursos no curto prazo, investindo em ativos de longo prazo e ilíquidos. Eram displicentemente regulados e supervisionados, sem reservas de capital, sem acesso aos seguros de depósitos, às operações de redesconto e às linhas de empréstimo de última instância do Banco Central. Portanto, extremamente vulneráveis a uma corrida de investidores e aos desequilíbrios patrimoniais decorrentes de desvalorização dos ativos (CINTRA; FARHI, 2008).

Conforme McCulley¹⁶ (*apud* CINTRA; FARHI, 2008, p.3), diretor executivo da maior gestora de recursos do mundo, a Pimco, o *global shadow banking system* inclui todos os agentes envolvidos em empréstimos alavancados que não têm (ou não tinham, pela norma vigente antes da eclosão da crise) acesso aos seguros de depósitos e/ou às operações de redesconto dos bancos centrais. Esses agentes tampouco estão sujeitos às normas prudenciais dos Acordos de Basiléia. Nessa definição, enquadram-se os grandes bancos de investimentos independentes (*brokers-dealers*), os *hedge funds*, os fundos de investimentos, os fundos *private equity*, os diferentes veículos especiais de investimento, os fundos de pensão e as seguradoras. Nos Estados Unidos, ainda se somam os bancos regionais especializados em crédito hipotecário (que não têm acesso ao redesconto) e as agências quase-públicas (Fannie Mae e Freddie Mac), criadas com o propósito de prover liquidez ao mercado imobiliário americano.

O *funding* que os bancos utilizam para suas operações de crédito vem dos recursos que captam de seus depositantes e do seu capital próprio. Mas os bancos têm uma capacidade particular que é a de criar depósitos — moeda bancária escritural — ao conceder crédito. Passaram também a emitir dívidas para obter recursos e conceder novos financiamentos. Em geral, os empréstimos concedidos possuem prazos mais longos do que os depósitos ou as dívidas. Em decorrência da criação de depósitos e do descasamento de prazos, o sistema tende a ser altamente instável, sujeito a processos de euforia ou pessimismo e a corridas bancárias. Por esta razão, foram desenvolvidas instituições para

¹⁶McCulley, Paul. "*Teton reflections*". *Global Central Bank Focus*, ago-set. 2007

garantir os depósitos, para atuar como "emprestadoras de última instância", para regular e supervisionar o sistema, de forma a assegurar que os bancos sempre detenham ativos suficientes para fazer frente aos movimentos de saques (CINTRA; FARHI, 2008).

Nas últimas décadas, verificaram-se três movimentos simultâneos e complementares nos bancos. O primeiro foi a retirada de ativos do balanço e sua transferência para outras instituições que não estavam submetidas à mesma regulação prudencial, de forma que pudessem ampliar o volume de crédito concedido. Houve uma mudança no seu papel, passando de fornecedores de crédito para intermediadores de recursos em troca de comissões (originar e repassar). Rompeu-se a relação direta, antes existente, com os tomadores de crédito que costumavam ser monitoradas de perto, pois serviam de "indicador antecedente" de riscos de inadimplência. Isto também teve impacto na concessão de crédito, que passou a ser menos criteriosa. Em segundo lugar, os bancos passaram a administrar fundos de investimentos, oferecer serviços de gestão de ativos por meio de seus vários departamentos, fornecer seguros financeiros (*hedge*) como *dealers* no mercado de derivativos e ofertar linhas de crédito nas emissões de *commercial paper* e outros títulos de dívida no mercado de capitais. Em terceiro lugar, uma grande variedade de instituições evoluiu no sentido de desempenhar um papel semelhante ao dos bancos comerciais sem estarem incluídas na estrutura regulatória existente e, portanto, sem disporem das requeridas reservas em capital (CINTRA; FARHI, 2008).

Para que fosse possível a retirada dos riscos de crédito dos balanços dos bancos, era necessária a criação de novo produtos e mecanismos. Assim surgiram e cresceram os derivativos de crédito (CDS), por meio dos quais os bancos podiam comprar proteção para os riscos de crédito de suas carteiras de empréstimos, os "produtos estruturados", instrumentos resultantes da combinação entre um título representativo de um crédito — debêntures, bônus, títulos de crédito negociáveis, hipotecas, dívida de cartão de crédito etc. — e o conjunto dos derivativos financeiros (futuros, termo, *swaps*, opções e derivativos de crédito) qualquer que seja seu ativo subjacente. Inicialmente os créditos concedidos pelos bancos eram agrupados em lotes, avaliados pelas agências de classificação de riscos e repassados na forma de títulos, com rendimentos proporcionais ao fluxo de caixa gerado pela quitação das prestações dos créditos. Os títulos estruturados eram divididos em

diversas *tranches* com riscos e retornos diferenciados. A estrutura de distribuição dos juros ficou conhecida como "queda d'água" (*interest waterfall*), porque a água tem de encher o primeiro reservatório ou *tranche* mais sênior, para posteriormente começar a preencher os outros (*mezzanine* e *equity*). A porção mais arriscada dentre elas (*equity*) — a que assume os riscos de inadimplência iniciais e que recebeu o nome de lixo tóxico (*toxic waste*) — acabou muito freqüentemente ficando entre os ativos dos veículos especiais de investimento. Foram criadas diversas pessoas jurídicas que adquiririam os títulos estruturados, com recursos provenientes da emissão de títulos de crédito de curto prazo, não eram tecnicamente propriedades dos bancos nem seus resultados figuravam nos balanços, constituindo parte relevante do *global shadow banking system* junto com diversos outros intermediários financeiros. Dessa forma, os bancos universais (sujeitos a regulação e exigência de capital) obtinham mais recursos, além de receitas (taxas, comissões etc.), que lhes permitiram conceder novos créditos e elevar seus lucros, num processo de crescente alavancagem. Num segundo momento, passaram a emitir versões "sintéticas" desses instrumentos com lastro em derivativos de crédito e não em créditos concedidos (CINTRA; FARHI, 2008).

Os intermediários financeiros que não podiam captar recursos de depósitos por não preencherem os requisitos para tal, passaram a emitir títulos de curto prazo (*commercial papers*), comprados pelos fundos de investimentos (*money market mutual funds*). Segundo o *Wall Street Journal*, os SIV tinham emitido US\$ 1,5 trilhão em *commercial papers*, até meados de 2007. Não podendo criar moeda ao conceder crédito diretamente, eles utilizaram esses recursos de curto prazo para assumir a contraparte das operações dos bancos, seja no mercado de derivativos, vendendo proteção contra riscos de crédito, seja nos produtos estruturados, adquirindo os títulos emitidos pelos bancos com rentabilidade vinculada ao reembolso dos créditos que esses concederam. Tornaram-se desta forma, participantes do mercado de crédito, obtendo recursos de curto prazo com os quais financiavam créditos de longo prazo, (hipotecas de trinta anos, por exemplo), atuando como quase-bancos (CINTRA; FARHI, 2008).

Além dos SIV, os grandes bancos de investimentos (*brokers-dealers*), seguidos pelos *hedge funds* e outros investidores institucionais, sobretudo as seguradoras, os fundos

de pensão e as *Government Sponsored Enterprises* (GSE) participaram do *global shadow banking system* (sistema bancário paralelo). “Os bancos de investimento multiplicaram os *hedge funds* sob sua administração, abrindo espaço em suas carteiras para produtos e ativos de maior risco e montaram estruturas altamente alavancadas. Da mesma forma, os bancos globais também passaram a patrocinar *hedge funds*, fornecendo-lhes crédito para suas operações (inclusive compra de "produtos estruturados"), bem como copiando suas estratégias de negócios. Como afirma Blackburn: "os bancos de Wall Street não somente patrocinam *hedge funds*, mas cada vez mais passam a se parecer com eles à medida que usam sua posição de intermediários primários [*prime brokers*] para alavancar suas apostas e buscar arbitragens". O papel dos *hedge funds* é crucial, pois eles aparecem em diversas pontas do processo de alavancagem e difusão de ativos financeiros (CDO, CDS etc.). Ademais, são os agentes mais difíceis de serem colocados sob o arcabouço regulatório dos bancos centrais. Ou seja, os *hedge funds* são os agentes mais desregulamentados (e, portanto, mais *shadow*), ao mesmo tempo em que são extremamente dependentes da liquidez bancária e contribuem para ampliar o risco sistêmico. Por sua vez, as GSE, com garantia implícita do setor público, representaram o espelho dos veículos "fora de balanço" do setor financeiro privado altamente alavancado. (CINTRA; FARHI, 2008). .

Sem a participação das agências de classificação de riscos não teria sido possível a estruturação do *global shadow banking system*. A securitização dos créditos dependia da avaliação das agências (eram as agências que davam credibilidade aos títulos), ao mesmo tempo em que os resultados das agências registraram forte elevação com a expansão da securitização dos ativos de crédito. Ao auxiliar as instituições financeiras na montagem dos "pacotes de crédito" que lastreavam os títulos securitizados de forma a garantir a melhor classificação possível, as agências tiveram participação relevante na criação do mito que ativos de crédito bancário podiam ser precificados e negociados como sendo de "baixo risco" em mercados secundários. Ademais, elas incorreram em sério conflito de interesses na medida em que parte substancial de seus rendimentos advinha dessas atividades (CINTRA; FAHRI, 2008).

Para Vinãls, et al (2010), as normas não capturaram adequadamente os riscos a que os bancos estavam expostos (por exemplo, o risco de mercado para a carteira de

negociação) e não levava em conta o acúmulo de riscos no *global shadow banking system*. No entanto, deficiências no marco regulatório, não são impeditivas para que haja supervisão. A supervisão falhou ao não identificar e/ou solucionar alguns dos riscos crescentes, contribuindo assim para a crise financeira. Apesar de que os eventos e os motivos tenham sido diferentes em jurisdições diferentes, há diversos exemplos de falhas da supervisão:

- **Ficar à margem e não se intrometer suficiente nos negócios das instituições supervisionadas:** Em algumas situações os supervisores eram muito complacentes com a administração dos bancos. O excesso de confiança, depositado pelos supervisores nos controles internos das instituições, nos sistemas internos de gerenciamento de riscos e a percepção de gestão de riscos (ou sua ausência) não foram acompanhadas para garantir que a governança era suficiente robusta para justificar este posicionamento. Portanto, as falhas de controles internos e de governança de riscos nas empresas eram de fato ignoradas pelos supervisores. A confiança na disciplina de mercado também se mostrou equivocada em alguns casos. Os investidores institucionais não faziam sua própria diligência e confiaram nas agências de rating, estas por sua vez, ignoraram os conflitos de interesse em seus modelos de negócios, que previam incentivos para superestimar produtos e clientes (VINÁLS, *at al*, 2010);

- **Não ser proativa em relação aos riscos emergentes e na adaptação à mudança de ambiente:** Os supervisores não foram capazes de identificar os riscos, ou quando identificados, de agir sobre eles. Em alguns casos, eles não olharam à frente para antecipar os efeitos dos novos riscos no sistema financeiro ou na economia. Em outros, eles não reagiram com força suficiente aos movimentos de algumas instituições em direção a estratégias de alto risco ou a produtos inovadores, ou ao excesso de alavancagem e exposições de alto risco. Eles não estudaram a fundo e suficiente as implicações de alguns produtos complexos, nem certificaram se as instituições tinham a real dimensão do risco. Eles não reagiram adequadamente ao aumento da dependência de muitas instituições de captações por atacado no curto prazo e do risco crescente com entidades fora do balanço (VINÁLS, *at al*, 2010).

-Pouca abrangência no escopo de trabalho: O interesse dos supervisores estava limitado aos riscos intra-sistema das instituições e não abrangeram os riscos apresentados por outros componentes do sistema ou por instituições sistemicamente importantes. Para preencher esta lacuna é necessário um reforço nas regras e na regulação, reconsiderando o perímetro regulatório, que deve ser amplo o suficiente para facilitar a identificação dos riscos (VINÃLS, *at al*, 2010).

- Falta de elementos para conclusão: Em alguns casos, os supervisores estavam cientes dos riscos que as instituições estavam incorrendo, como os padrões deteriorados de subscrição e a inundação do mercado com produtos financeiros de qualidade questionável. Eles não foram ágeis o suficiente para formular suas conclusões e desenvolver uma visão dos riscos em todo o sistema. A falta de coordenação rápida e efetiva e o compartilhamento de informações entre os supervisores permitiram a criação de arbitragens regulatórias e excesso de concentração de riscos (VINÃLS, *at al*, 2010).

Segundo Garcia (2011) as principais falhas na regulação e supervisão financeiras identificadas durante a elaboração da Lei Dodd-Frank, aprovada em julho de 2010 nos Estados Unidos foram:

- fraquezas e hiatos na supervisão de empresas financeiras (conglomerados);
- nenhum regulador percebeu seu trabalho como sendo o de proteger o sistema como um todo;
- as formas de regulação de holdings bancárias focaram-se em proteger apenas o banco, deixando escapar a empresa como um todo;
- os bancos de investimento puderam optar por diferentes regimes de regulação, sob diferentes reguladores, fugindo assim das restrições de alavancagem;
- empresas, como a seguradora AIG, emitiam depósitos segurados pelo governo, mas não estavam submetidas às restrições da regulação bancária.

Alem das falhas de regulação, a falta de informações centralizadas impôs grandes dificuldades aos reguladores. O uso de derivativos de balcão sem controle centralizado, o uso indiscriminado de repasses de ativos securitizados entre instituições, a existência de instituições muito grandes ou interconectadas, falhas significativas na governança corporativa com destaque para o *moral hazard*, com dirigentes assumindo posições exageradamente alavancadas e arriscadas e por último, a falta de abrangência internacional da supervisão (GARCIA, 2011).

O FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL- FMI, rotineiramente avalia a eficácia dos sistemas de supervisão nos países membros. A implementação da regulação no setor financeiro é tão importante quanto a regulamentação em si, mas é mais difícil de realizar e de avaliar. As análises das avaliações dos padrões de supervisão e regulação no setor financeiro realizadas desde 2000, mostram que a maioria dos países tem a necessária legislação, regulamentação e orientações adequadas de supervisão, contudo, parte significativa não está tão bem quando se trata de questões práticas de supervisão (VINALS, *at al*, 2010).

A análise dos pontos fracos da crise reflete o que foi observado nas 120 avaliações da supervisão bancária, realizadas conforme metodologia de avaliação desenvolvida pelo Comitê de Basileia em 2000, para verificar o cumprimento dos 25 princípios básicos (versão de 1997). A maioria dos países estava em conformidade com as normas internacionais em relação à estrutura legal e institucional para a supervisão e autorizações e exercício da atividade bancária. Contudo, em mais de um terço das avaliações, os países não cumpriram os padrões relativos à supervisão de riscos (exceto risco de crédito), à supervisão consolidada, aos recursos adequados, à independência operacional e poder de coerção. As principais deficiências encontradas são: na supervisão de riscos a falta de consciência e de treinamento da supervisão, ferramentas e metodologias inadequadas e a falta de autoridade para exigir dos bancos a manutenção de capital contra estes riscos; na supervisão consolidada a falta de informações consolidadas confiáveis, a capacidade e a competência para examinar algumas atividades financeiras e a falta de acesso direto às subsidiárias e controladas; nos poderes de coerção a falta de clareza na definição da

gravidade da infração, tolerância regulatória, trazendo falta de credibilidade às ações de supervisão (VINÁLS, *at al*, 2010).

A metodologia de avaliação utilizada, foi revista pelo Comitê de Basiléia em 2006, com um enfoque maior nos aspectos de implementação. Avaliações recentes em 24 países identificaram uma grande incidência de deficiências de supervisão consolidada, de independência operacional, de poderes para tomar medidas coercitivas e na gestão global de riscos. A gestão global de riscos resume o processo de supervisão previsto na estrutura de Basiléia II, onde cabe aos supervisores a certificação de que os bancos têm um processo adequado e abrangente, incluindo a atuação do conselho de administração e da diretoria (VINÁLS, *at al*, 2010).

3.4.2 – Padrão Necessário para a Supervisão Eficaz ;

A partir das deficiências observadas na crise, Vináls, *at al* (2010), apresentaram os seguintes componentes, como sendo necessários para uma supervisão adequada e eficiente. São procedimentos conhecidos, fazem parte dos atuais padrões de supervisão, mas o desafio é institucionalizá-los nas estruturas vigentes em cada país.

- **A supervisão deve ser intrusiva:** o processo de supervisão não pode ser terceirizado ou indireto. A presença do supervisor deve ser contínua, com o acompanhamento diário das operações da entidade supervisionada. A intensidade e a periodicidade desta intrusão podem variar, de acordo com o perfil de risco da instituição.
- **A supervisão deve ser cética e pró-ativa:** A supervisão deve ser intrinsecamente contra-cíclica, questionando, mesmo nos bons tempos, e restringindo a atividade de bancos imprudentes em períodos de crescimento.
- **A supervisão deve ser abrangente:** O supervisor deve estar atento sobre os acontecimentos nos limites do perímetro da supervisão e identificar os riscos para as instituições incluindo subsidiárias não reguladas, afiliadas, estruturas fora de balanço e riscos sistêmicos causados por instituições financeiramente importantes.
- **A supervisão deve ser adaptativa:** O supervisor deve estar em constante processo de aprendizado, acompanhando de perto o desenvolvimento de novos produtos e

as mudanças nos modelos de negócios das instituições. Deve manter uma visão de como as instituições estão atuando e da sua capacidade de lidar com as alterações nas circunstâncias.

- **A supervisão deve ser conclusiva:** O supervisor deve ser conclusivo em relação aos problemas identificados durante o processo de supervisão, com o acompanhamento dos resultados de uma inspeção até a resolução final dos problemas identificados.

Além dos componentes acima relacionados, Vinãls *at al* (2010), considera que há dois pilares que sustentam uma boa supervisão: a capacidade e a vontade de agir.

A capacidade de agir exige amparo legal e ferramentas adequadas e tem como elementos principais:

- **Autoridade legal:** A supervisão deve estar amparada por uma legislação que lhe confira poderes adequados, deve ter capacidade reguladora para editar normas e orientações, de forma tempestiva e ser capaz de financiar ações legais substanciais.

- **Recursos adequados:** A supervisão deve ter recursos financeiros suficientes para cumprir os seus mandatos. A supervisão indireta requer acesso à tecnologia e bases de dados e a direta exige significativo volume de recursos humanos. Ambas necessitam de constante aprimoramento para acompanhar a evolução do mercado. O acompanhamento de questões técnicas pode ser intensivo em recursos humanos e a atração e a manutenção de elevadas habilidades técnicas exige compensações. Recursos adequados são fatores determinantes da vontade e conduzem a independência operacional.

- **Estratégia clara:** A supervisão deve ter uma estratégia clara de abordagem e deve divulgá-la internamente e para as instituições. Os fatores determinantes devem considerar a natureza do setor financeiro, os recursos disponíveis e o quadro institucional. Um setor financeiro maduro, com alto grau de inovações demanda uma abordagem pró-ativa focada nos riscos emergentes, ao invés de uma atitude reativa baseada na análise da evolução do passado.

- **Organização interna robusta:** A responsabilidade do supervisor deve ser clara, o processo de tomada de decisões deve ser definido e deve haver um equilíbrio entre a conveniência de fazer julgamentos e tomar decisões e a existência de um quadro de boa

governança na supervisão. Os processos internos devem apoiar o supervisor em caso de reação adversa da instituição fiscalizada.

- **Relações eficazes de trabalho com outras agências:** Supervisores precisam de coordenação efetiva e de mecanismos de cooperação com outras agências domésticas, autoridades nacionais e internacionais. A responsabilidade pela regulamentação e supervisão em uma mesma entidade tem vantagens, uma vez que os supervisores, a princípio, têm compreensão maior sobre os regulamentos que estão aplicando. Um bom relacionamento com seu banco central e ministério das finanças é fundamental uma vez que prevenção e gestão, falências de grandes bancos e crises sistêmicas são um desafio também para o governo. Finalmente, os grupos supervisionados com operações intersetoriais e internacionais exigem a coordenação com outros supervisores nacionais ou do exterior, tanto em tempos normais como de crise.

O relacionamento entre a indústria financeira e os supervisores, é uma mistura única de familiaridade (contato e diálogo constante) e de autoridade (direito e responsabilidade) para dizer não. Assim, a vontade de agir tem várias condicionantes:

- **Mandato claro e inequívoco:** A supervisão deve ter objetivos claros, de preferência em relação à estabilidade financeira e de solidez sistêmica, bem como a segurança e solidez das instituições privadas. Os supervisores não podem esperar para detectar, prevenir ou tomar medidas coercitivas contra caso de descumprimento.

- **Independência operacional:** A supervisão deve ser imune a interferências inadequadas de origem política ou do setor financeiro, o que deve estar refletido nos processos de nomeação e de demissão dos seus quadros, em fontes estáveis de financiamento e na proteção legal adequada para o seu pessoal. As decisões-chaves sobre instituições individuais não devem ser submetidas ao governo, agências de supervisão não devem ter envolvimento gerencial com empresas supervisionadas e sua diretoria não deve ser composta por representantes da indústria supervisionada.

- **Responsabilidade:** A utilização dos recursos, as decisões-chave e a efetividade da supervisão em relação aos seus objetivos, devem ser levadas ao conhecimento público, garantindo a possibilidade de avaliação de seu desempenho,

ressalvada a necessidade de evitar a divulgação de trabalhos confidenciais e informações sobre coerção.

- **Pessoal qualificado:** O conjunto de habilidades necessárias para a supervisão, tem se expandido à medida que os serviços financeiros se tornam mais complexos. São necessários processos rigorosos de contratação e pacotes competitivos de remuneração para atrair e manter especialistas na equipe. Algumas das agências de supervisão mais bem sucedidas durante a crise, combinaram pessoal com longo prazo de supervisão, com profissionais de experiência recrutados no meio ou no final de carreira.

- **Relação saudável com a indústria:** Os supervisores devem saber dialogar com a indústria financeira, mas mantendo um relacionamento com alguma distância. Deve haver uma política de rotatividade do pessoal dedicado à supervisão das instituições individuais e sobre a movimentação de seu pessoal, para empregos nas instituições supervisionadas. A atuação por longo tempo aprofunda o conhecimento do supervisor sobre a instituição mas, também pode aumentar o risco de percepção de riscos. Códigos de ética rigorosos são necessários para proteger e preservar a vontade de agir.

- **Parceria eficaz com os conselhos:** Os supervisores devem atribuir responsabilidades aos conselhos de administração pelo desempenho das instituições. Eles devem assegurar que os membros dos conselhos e os diretores, estejam suficientemente informados e que compreendam os riscos aos quais as instituições estão expostas e possam responder por estes riscos.

3.4.3 – Qualidade do Capital Mínimo Exigido.

Uma das principais conclusões após a crise de 2008 foi a de que, o capital mínimo exigido das instituições financeiras era muito baixo e pouco qualificado. Basiléia II, exigia 8% de coeficiente de capital entre o patrimônio líquido e os ativos ponderados pelo risco, aceitando no Capital de Nível I, ativos que entre outros, dependiam de resultados futuros para sua realização.

Basiléia III trouxe uma mudança radical nas normas internacionais de capital, buscando uma melhora significativa na qualidade do capital bancário e elevando significativamente o nível exigido.

3.5 – BASILÉIA III.

Após a crise no sistema financeiro mundial em 2008, tornou-se necessário rever os Acordos vigentes.

Em 12 de setembro de 2010, o Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, apresentou uma nova proposta, Basileia III, que ao mesmo tempo em que qualifica, aumenta a exigência de Capital Mínimo dos bancos, (variação de 8% para 13%). A qualificação refere-se ao aumento da exigência de Capital Ordinário (Puro) ou Capital Principal (“núcleo do capital”), excluindo posições anteriormente aceitas, principalmente as que dependem de desempenhos futuros para a sua realização (BCBS).

A proposta de mudança do regime regulatório mantém os requerimentos de capital como eixo central. No entanto, agrega novos elementos microprudenciais, tais como índice de alavancagem e requerimentos de liquidez e introduz elementos macroprudenciais que implicam, em algum grau, um regime regulatório mais restritivo e que impõem uma lógica que vai além das práticas de mercado. O cronograma para adaptação e adoção das novas regras pelos bancos compreende o período entre 2013 e 2019 (BCBS).

No Brasil, as orientações preliminares e o cronograma relativo à implementação das recomendações do Comitê de Basileia para a Supervisão Bancária acerca da estrutura de capital e do requerimento de liquidez, foram divulgados pelo Banco Central do Brasil, através do Comunicado 20.615, de 17 de fevereiro de 2011, apresentado no Anexo B.

3.5.1 – Propostas:

O Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, apresentou uma nova proposta, Basileia III, que, além da qualificação e do aumento do capital exigido acima mencionado, inclui ainda, a introdução do Padrão de Liquidez Global e a definição do Padrão de Alavancagem Máxima Global e estabelece o Cronograma para adaptação e adoção das novas regras pelos bancos, no período entre 2013 e 2019.

Neste capítulo abordamos algumas propostas, os efeitos esperados no Brasil e o Cronograma de implantação.

3.5.1.1 – Aumento e Qualificação de Capital dos Bancos;

Para Caruana (2010), a melhora da qualidade do capital é um conceito chave e a nova definição de capital é tão importante como o novo nível mais elevado. Um capital de maior qualidade supõe maior capacidade de absorver perdas, o que se traduz em bancos mais sólidos e capazes de agüentar melhor os períodos de crise. Um aspecto fundamental é a maior ênfase no chamado capital básico ou principal, que passa a ter uma definição mais restrita. O capital principal será composto por cotas ou ações ordinárias e ações preferenciais não resgatáveis sem mecanismos de cumulatividade de dividendos e por lucros retidos. Com Basiléia II o capital principal e o Nível 1 são de 2 e 4% e ,com as novas definições, corresponderiam apenas a 1 e 2%, respectivamente.

No Brasil, conforme o Banco Central do Brasil (2011), os principais elementos patrimoniais de ajustes regulamentares, não aceitos por Basiléia III, são os seguintes:

1. Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias;
2. Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido;
3. Ágios pagos na aquisição de investimentos, baseados em expectativas de rentabilidade futura, e direitos sobre as folhas de pagamento, constituídos a partir de janeiro de 2012;
4. Ativos permanentes diferidos e outros ativos intangíveis;
5. Ativos relacionados a fundos de pensão de benefício definido aos quais a instituição não tenha acesso irrestrito;
6. Participação em sociedades seguradoras não controladas;
7. Ações em tesouraria;
8. Participações minoritárias que excedam ao mínimo exigido de Capital Principal e de Capital de Conservação;
9. Instrumentos de capital emitidos por outras instituições financeiras.

Com relação ao aumento de capital, a crise demonstrou claramente a sua necessidade. O capital mínimo ordinário passa dos 2% exigidos em Basiléia II, para 4,5%. O chamado Nível I (*Tier I*) de Capital, que inclui além das ações ordinárias e lucros retidos, as ações preferenciais e instrumentos híbridos de capital e dívida sem vencimento, passará dos atuais 4% para 6% até 2015. Além disso, os bancos deverão manter um colchão de conservação de 2,5% de capital ordinário para futuros períodos de crise (CARUANA, 2010).

O colchão de conservação de capital será equivalente a 2,5% dos ativos ponderados pelo risco. Com isso, o capital de alta qualidade adicionado ao colchão de conservação passará, ao fim de 2019, para 7%. Já a exigência de capital mínimo continua sendo 8%, porém considerando o colchão de conservação passa para 10,5%. Vale mencionar que os bancos poderão utilizar em determinadas circunstâncias o capital deste colchão, mas terão que reduzir a distribuição de lucros e dividendos, caso o banco esteja próximo do percentual mínimo exigido. Com isso, a supervisão pretende evitar com que as instituições continuem a pagar elevados bônus e dividendos quando sofrem deterioração de capital. (CARUANA, 2010).

Além do capital mínimo regulatório, poderá ser exigido das instituições, em conformidade com as necessidades de cada país signatário do Acordo, um colchão contracíclico de alta qualidade, que variará entre 0% e 2,5%. Esse segundo colchão dependerá do nível de capitalização do mercado e estará destinado a proteger o sistema bancário em períodos de expansão de crédito, quando os bancos terão que guardar uma parte de capital para formar seus colchões. Desta forma, o capital mínimo exigido considerando os dois colchões poderá chegar a 13% (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

3.5.1.2 – Padrão de Liquidez Global.

Outra inovação na proposta apresentada é a introdução de requerimentos mínimos quantitativos para as instituições financeiras - um padrão de liquidez global, composto por dois índices: um de curto prazo e outro de longo prazo (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

O Índice de Liquidez de Curto Prazo - Liquidity Coverage Ratio (LCR) - terá por finalidade evidenciar que as instituições contem com recursos de alta liquidez, para resistir a um cenário de estresse financeiro agudo com duração de um mês e será calculado com base na razão entre estoque de ativos de alta liquidez e as saídas líquidas no prazo de até 30 dias. Os valores que compõem o numerador e o denominador do índice serão ajustados de acordo com os fatores de ponderação previstos em Basiléia III. O comportamento das saídas de depósitos será considerado em função do tipo de garantia dada à operação, do tipo de cliente e do seu grau de relacionamento com o banco (ANBIMA, 2011)¹⁷.

O Índice de Liquidez de Longo Prazo - Net Stable Funding Ratio - (NSFR) busca incentivar as instituições a financiarem suas atividades com fontes mais estáveis de captação e será calculado pela razão entre o total de captações estáveis disponíveis e o total de captações estáveis necessárias. O numerador do NSFR é composto pelos valores integrantes dos níveis I e II do PR e as obrigações com vencimento efetivo igual ou superior a um ano. O denominador é composto pela soma dos ativos que não possuem liquidez imediata e pelas exposições fora de balanço, multiplicados por um fator que representa a sua potencial necessidade de captação – Required Stable Funding - (RSF). (ANBIMA, 2011).

3.5.1.3 – Padrão de Alavancagem Máxima Global.

Basiléia III recomenda que seja implementado um Índice de Alavancagem como medida complementar de capital, apurado pela divisão do valor do Nível I do PR pelo valor

¹⁷ ANBIMA. **Basiléia III.**

da exposição total. No cálculo da exposição total prevê-se a utilização de informações contábeis líquidas de provisões, sem a dedução de nenhum tipo de mitigador de risco de crédito ou de depósitos. Para a apuração das exposições em derivativos, será considerado o valor da sua exposição contábil acrescido ao valor da sua exposição potencial futura (Banco Central do Brasil, 2011).

Serão incluídos na exposição total os compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição e as prestações de qualquer modalidade de garantias de pagamentos a terceiros. Os compromissos canceláveis, incondicionalmente serão convertidos em exposições mediante a multiplicação por um fator inicialmente estabelecido em 10% (dez por cento) (Banco Central do Brasil, 2011).

Espera-se que as instituições financeiras passem a calcular o Índice de Alavancagem a partir de 1/1/2013 e a divulgar seu índice e os componentes da forma de cálculo a partir de 1/1/2015. A partir de 1/1/2018, está prevista a exigência de um valor mínimo para o Índice de Alavancagem, inicialmente previsto em 3% (ANDIMA). Ou seja, os bancos com 30 de capital nível I (*Tier I*) só poderão ter até 1000 de ativos em sua estrutura. (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

3.5.2 – Cronograma de Implantação.

O Comunicado BCB 20.615 apresentou o seguinte planejamento para as propostas de regulamentação, das recomendações de Basileia III:

I - até dezembro de 2011: nova definição do PR, e reformulação dos normativos para remessa de informações sobre liquidez;

II - até julho de 2012: revisão dos procedimentos de cálculo do requerimento de capital para o risco de crédito de contraparte;

III - até dezembro de 2012: estabelecimento do Capital de Conservação e do Capital Contra-cíclico e divulgação da metodologia preliminar da composição e cálculo do LCR e do Índice de Alavancagem;

IV - até dezembro de 2013: definição final da composição e cálculo do LCR;
 V - até dezembro de 2014: divulgação da metodologia preliminar da composição e cálculo do NSFR;

VI - até dezembro de 2016: definição final da composição e cálculo do NSFR; e
 VII - até julho de 2017: definição final da composição e cálculo do Índice de Alavancagem.

As novas regras deverão ser adotadas gradativamente pelos bancos entre 2013 e 2019, permitindo que as instituições ajustem seus níveis de capital sem que tenham um impacto significativo sobre a oferta de crédito. Cada país participante do acordo deverá adaptar as novas normas estabelecidas a seus respectivos sistemas financeiros. Segue, abaixo, o quadro com o cronograma de transição e os parâmetros mínimos de capital conforme Basiléia III:

TABELA 3

Cronograma de Transição – Implantação Basiléia III.

Cronograma de transição dos respectivos indicadores (datados em 1º de janeiro)									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Taxa de alavancagem	Monitoramento e Supervisão		Execução paralela: 1 jan 2013/1 jan 2017 Divulgação começa em 1 jan de 2015			Migração para o pilar 1			
Mínimo de ações ordinárias	2,00%	2,00%	3,50%	4,00%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
Colchão de conservação						0,625%	1,25%	1,875%	2,50%
Mínimo de ações ordinárias + colchão de conservação	2,00%	2,00%	3,50%	4,00%	4,50%	5,125%	5,75%	6,375%	7,00%
Mínimo de capital Tier 1	4,00%	4,00%	4,50%	5,50%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mínimo de capital Total	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
Mínimo de capital Total + colchão de conservação	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,625%	9,25%	9,875%	10,50%
Índice de liquidez (LCR)	Iniciado período de observação				Introdução do padrão mínimo				
"Net stable funding ratio" (NSFR)		Iniciado período de observação						Introdução do padrão mínimo	

Fonte: Lopes Filho & Associados

3.5.3 – Efeitos de Basiléia III no Brasil.

Inicialmente, merece destaque o fato de que no Brasil a exigência do Índice de Basiléia já era de 11%, superior inclusive aos 10,5% exigidos por Basiléia III, sem considerar o colchão contra-cíclico. Mesmo com o vigoroso crescimento do crédito nos últimos 10 anos, tendo a relação crédito/PIB praticamente dobrado neste período, o que elevou fortemente a alavancagem dos bancos, o índice de Basiléia médio dos bancos sempre foi muito superior ao mínimo exigido pelo Banco Central do Brasil de 11% (16,9% em junho de 2011, conforme informações do próprio BCB)(Banco Central do Brasil, 2011b). Segundo a amostra *RISKbank*¹⁸, com 118 bancos em junho de 2010, o índice médio dos bancos atingiu cerca de 25%. Isso confirma que os bancos brasileiros estão bem capitalizados em relação ao padrão internacional, um dos motivos pelo qual saímos mais rapidamente da recente crise, criando um ambiente mais favorável para o ajustamento às novas regras de regulação bancária (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

Com Basiléia III, o patrimônio de referência mínimo (PR) cai de 11% para 8%, mas engana-se quem pensar que os bancos poderão reduzir o capital. Muitos dos ativos que hoje entram no cálculo serão excluídos, com destaque para os créditos tributários, de valor elevado nos grandes bancos.

O Comunicado 20.615, do Banco Central do Brasil, divulgou as orientações preliminares acerca da implantação das recomendações do Comitê de Basiléia. Todavia, muitas questões ainda estão pendentes neste novo acordo e durante o processo de discussão alterações e novas definições deverão surgir. Ainda está em pauta o que será considerado capital de alta qualidade, atualmente ações e lucros retidos apenas. Os chamados “instrumentos híbridos de capital e dívida” têm limitações para serem considerados parte do capital. Outra dúvida é: qual o tratamento que será dado aos créditos tributários ativados e que hoje são considerados como capital Nível 1 no Brasil.

¹⁸ Realizada por Lopes Filho & Associados, para Classificação de Risco e o Índice Relativo Riskbank®, além de outros estudos e análises.

Um levantamento feito pelo RISKbank mostra que, em junho de 2010, cerca de 25% do Patrimônio de Referência dos bancos grandes são compostos por crédito tributário e 31% por dívida Subordinada e Instrumentos Híbridos de Capital. Já nos médios e pequenos bancos, esse percentual cai para 17% e 8%, respectivamente. Se desconsiderarmos o crédito tributário ativado do Patrimônio de Referência e recalcularmos o índice de Basileia, a média desse indicador nos bancos grandes cai de 16% para 12% e nos pequenos e médios diminui de 21% para 19%. Ainda assim, a média fica acima do mínimo regulamentar de 11% (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

Com base neste estudo, concluem que os bancos grandes serão os mais afetados pelas novas regras, na medida em que precisarão reforçar seu capital de alta qualidade. Ou seja, deverão aumentar o patrimônio dos acionistas disponível para cobrir perdas do banco, inviabilizando a utilização de instrumentos contábeis para incrementar o Patrimônio de Referência, até então permitidos pela atual legislação. Isso certamente passará por uma revisão da política de distribuição de dividendos a fim de reterem mais lucros e cumprirem as novas regras (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

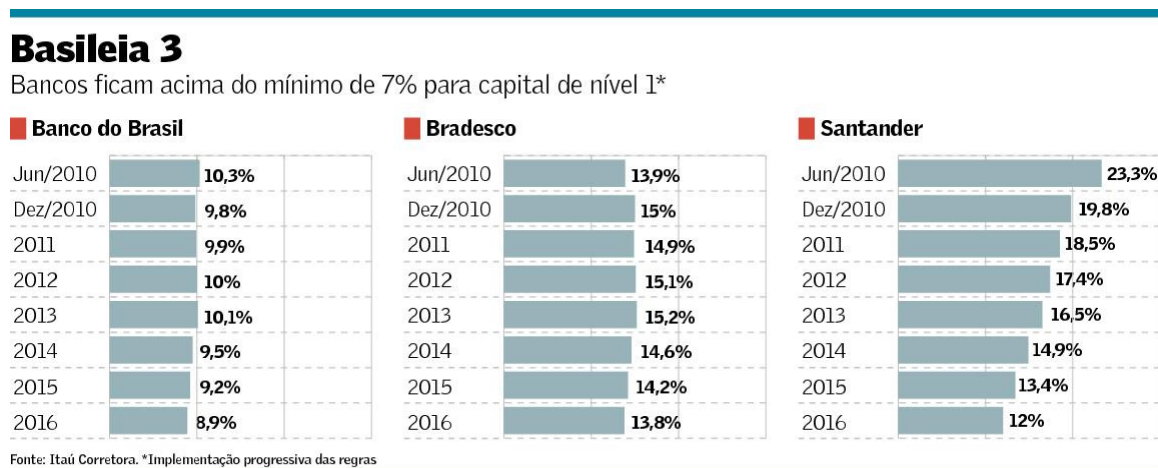
Inicialmente os bancos poderão se mostrar menos rentáveis, mas no longo prazo eles estarão mais seguros, com resultados menos voláteis e ativos menos arriscados (LOPES FILHO & ASSOCIADOS, 2010).

Um estudo produzido pela equipe de analistas de bancos da Itaú Corretora e divulgado no Valor Econômico¹⁹, mostra que o Banco do Brasil seria a instituição financeira de varejo a ser mais atingida pelas novas regras de Basileia III. Na sequência viria o Santander e, por último, Bradesco. O Itaú ficou de fora do estudo, por conta das normas internas da corretora que visam evitar conflitos de interesse. As simulações feitas pelos analistas da Itaú Corretora consideraram apenas, o índice mínimo de capital de alta qualidade – núcleo constituído de ações e lucros acumulados, incluindo deduções. Esse capital de nível 1, de 4,5%, somado ao colchão de proteção, de 2,5%, resulta exigência mínima de 7%, segundo definido por Basileia III. As projeções, que não incluem todos os refinamentos das novas regras de Basileia III, mostram uma situação relativamente

¹⁹ Valor Econômico (Jornal), 11 de janeiro de 2011.

confortável para as instituições financeiras no Brasil, todas estariam acima do mínimo exigido. A menor folga seria a do BB, dentre os três bancos comparados. De acordo com o estudo, o índice mínimo de capital de alta qualidade do BB totalizaria 8,9%, levando-se em consideração a implementação gradual das normas. No Santander, esse índice seria de 12% e, no Bradesco, de 13,8%. Pesam, no caso do Banco do Brasil (BB), além dos créditos tributários decorrentes de diferenças temporais, que somavam R\$ 18,614 bilhões em setembro de 2010, os ágios pagos pelas aquisições da Nossa Caixa e de parte do capital do Banco Votorantin e as compras de folhas de servidores. Ambos são considerados ativos intangíveis e serão excluídos totalmente ou parcialmente da composição do capital.

TABELA 04



Assim como o BB, o Santander também carrega o ágio pago pela aquisição do ABN Amro, de R\$ 26,3 bilhões. O banco de capital espanhol, também paga, mais dividendos aos acionistas do que os concorrentes – de 50% do lucro líquido pelo critério contábil internacional (IFRS), equivalente a 80% do padrão brasileiro. Num momento de aperto, a revisão dessa política poderia dar algum fôlego. O cálculo feito pela equipe da Itaú Corretora é diferente da conta efetuada pelo Bradesco. O banco da Cidade de Deus foi um pouco além e considerou o índice mínimo de capital total, de 10,5%. Nos dois casos, ainda faltaria colocar na ponta do lápis o chamado colchão contra-cíclico, que pode variar de 0% a 2,5% (Valor Econômico, 2011).

A necessidade de aumentar gradativamente a base de capital para atender às exigências de Basileia III deve gerar pressão sobre a rentabilidade. No entanto, a regulamentação prudencial brasileira encontra-se atualmente mais conservadora que a internacional, permitindo aos bancos brasileiros uma transição mais suave, comparativamente à maioria dos bancos internacionais. Se as recomendações de Basileia III fossem imediatamente implementadas a maioria das instituições financeiras brasileiras seria capaz de cumprir a exigência regulamentar de 8%. A simulação em relação ao índice de alavancagem mostrou que haveria o desenquadramento de poucas instituições financeiras, caso não houvesse um período de adaptação (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011b).

3.6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Este trabalho teve por objetivo investigar as possíveis falhas na observação das recomendações do Acordo de Basileia como fatores que teriam contribuído de forma fundamental para a crise dos mercados financeiros de 2008.

As crises financeiras têm ocorrido periodicamente em diversos locais do mundo. A dinâmica do sistema financeiro e suas inovações, sempre na busca de novos mercados e produtos, são um desafio constante para o regulador. O fortalecimento das práticas de regulação e de supervisão parece ser considerado estratégia fundamental para o bom funcionamento dos mercados financeiros e, conseqüentemente, de um crescimento econômico sólido e duradouro. Ao mesmo tempo, a eliminação completa das crises não é vista como possível.

As principais causas citadas como determinantes para a crise foram a combinação de desequilíbrios macroeconômicos com inovações financeiras, a política monetária frouxa nos EUA com taxas de juros muito baixas por longo tempo, o desequilíbrio nos fluxos internacionais de capital, o excesso de liquidez, a utilização dos derivativos de crédito sem registro centralizado e o aumento na alavancagem nas economias maduras. O endividamento crescente e acelerado das famílias americanas foi possível graças a criação de novos produtos financeiros como os *credit default swap*, com venda/revenda de créditos e transferência de riscos sem a preocupação com os limites de capital que cobrissem estes riscos, a mudança da análise dinâmica da avaliação dos riscos de crédito (análise individualizadas dos dados cadastrais dos clientes e sua capacidade de pagamento) para modelos estatísticos baseados no valor em risco (*value-at-risk*) e a política monetária expansionista. A expansão dos bens de consumo puxou a demanda agregada e o forte dinamismo do consumo, especialmente dos imóveis no mercado hipotecário, resultando na bolha imobiliária.

O viés de Basileia II baseado em princípios de auto-regulação, a delegação de definição das regras de participação no mercado aos próprios agentes de mercado, adicionado à possibilidade dos próprios bancos definirem e mensurarem os riscos aos quais

estavam submetidos parece ter sido potencializado pela alegada complacência dos reguladores, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra.

A falta de informações centralizadas e o uso de derivativos de balcão, a existência de instituições operando como quase bancos, sem regulamentação e não sujeitas aos limites de alavancagem e exigência de capital, são exemplos da falta de identificação de riscos crescentes pela supervisão bancária nestes países.

Observamos com a crise global de 2008, que alguns países com sistemas financeiros similares, operando sob o mesmo conjunto de regras globais, sofreram impactos muito diferentes, sendo mais ou menos afetados. As explicações para este fato estão desvinculadas da regulamentação global em si, mas relacionadas à forma de aplicação desta regulamentação. A percepção de risco por parte do regulador e sua capacidade de reagir frente a situações macroeconômicas insustentáveis ao longo do tempo, são fatores decisivos. A capacidade de manter um olhar crítico mesmo nos períodos de crescimento é tão ou mais importante que uma legislação que ponha mecanismos de intervir no mercado a disposição do regulador.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que o acordo de Basiléia estabelece as regras gerais para avaliação dos riscos e de exigência de capital. Cabe a cada país a definição do ambiente regulatório adequado às suas condições e mercado. E, dentro deste contexto, a supervisão bancária exerce papel fundamental na avaliação do alcance da legislação colocada a sua disposição, devendo provocar as alterações necessárias para o desempenho eficaz de sua missão.

Os aspectos mais questionados em relação à atuação da supervisão no período anterior a crise são a baixa intrusividade, o excesso de confiança nas agências de *rating* (apesar dos erros de avaliação que estas cometeram em crises anteriores), nas auditorias independentes, nos modelos internos e na auto-regulação do sistema financeiro.

TABELA 05

Quadro I - Principais Deficiências da Supervisão Pré-Crise 2008

As normas não capturaram adequadamente os riscos a que os bancos estavam expostos.
Supervisores muito complacentes com a administração dos bancos.
Os supervisores incapazes de identificar os riscos, ou quando identificados, de agir sobre eles.
Falta de autoridade para exigir dos bancos a manutenção de capital contra estes riscos.
Excesso de confiança nos controles internos das instituições e nos sistemas internos de gerenciamento de riscos, sem saber se a governança era suficiente robusta para justificar este posicionamento.
Falta de clareza na definição da gravidade da infração, tolerância regulatória excessiva.
Falta de consciência e de treinamento da supervisão.
Utilização de ferramentas e metodologias inadequadas.
Falta de informações consolidadas confiáveis.
Falta de acesso direto às subsidiárias e controladas.
Pouca abrangência no escopo de trabalho

Vinãis et al (2009), afirmam que os procedimentos considerados ideais para uma supervisão bancária eficaz já eram conhecidos e que fazem parte dos padrões atuais. Contudo, o grande desafio é a sua institucionalização nas estruturas vigentes em cada país.

TABELA 06

Quadro II - Características Desejadas Para uma Supervisão Eficaz

A supervisão deve ser intrusiva, com presença contínua do supervisor no acompanhamento das atividades da entidade supervisionada.
A supervisão deve ser cética e pró-ativa, intrinsecamente contra-cíclica.
A supervisão deve ser abrangente, atenta aos acontecimentos nos limites do perímetro da supervisão.
A supervisão deve ser abrangente, acompanhando as inovações do setor financeiro..
A supervisão deve ser conclusiva, acompanhando os resultados das inspeções até a solução dos problemas apontados.
A supervisão deve ter amparo legal e ferramentas para agir: autoridade legal, recursos adequados, estratégia clara, organização interna robusta e relacionamento eficaz de trabalho com outras agências.
A supervisão deve ter as condicionantes para agir: mandato claro e inequívoco, independência operacional, responsabilidade, pessoal qualificado, relações saudáveis com a indústria e parceria eficaz com os conselhos, que devem estar cientes de suas responsabilidades em relação aos riscos das instituições .

Ilan Goldfajn²⁰, questionado sobre a possibilidade de que a crise norte-americana pudesse repetir-se da forma como ocorreu, mesmo com as alterações e a consolidação da regulação estabelecida pelo FED, afirmou que isto seria pouco provável, dada a mudança aparente no conjunto de crenças existentes. A grande moderação macroeconômica do passado é hoje questionada, assim como o excesso de risco incorrido nos investimentos. Em contrapartida, entende que, se o fim da recessão der lugar à complacência com os erros do passado, o excesso de otimismo pode voltar, e as mudanças nas regras não serão suficientes para evitar crises futuras, nem mesmo aquelas aparentadas com a crise anterior.

Assim, mesmo que Basiléia III traga conceitos mais restritivos a alavancagem e exigência maior de capital, inclusive de capital de maior qualidade, a prevenção da ocorrência de novas crises dependerá da forma como a supervisão bancária conseguirá aplicar os novos limites e avaliar os riscos decorrentes das inovações no mercado financeiro, especialmente aquelas criadas para diminuir os limites propostos.

²⁰ Ilan Goldfajn , ex-diretor do Banco Central, é economista-chefe do Itaú Unibanco

4 - PROTOCOLO DE PESQUISA.

A técnica de Análise de Conteúdo, utilizada para o presente estudo de caso, teve como base anotações do pesquisador, que foram apresentadas e descritas, para que pudéssemos identificar as variáveis que levaram à Crise do Sistema Financeiro de 2008. Para tanto foi necessário:

a) Examinar, apresentar e comparar as regras e fundamentos dos três Acordos de Basiléia e da Emenda de Risco de Mercado de 1996, precedidos de um breve histórico para explicar e contextualizar a necessidade de alterações;

b) Descrever as principais causas citadas na literatura para a crise de 2008;

c) Apresentar as fragilidades encontradas na regulamentação e supervisão bancária, que mesmo com as inovações constantes no Acordo de Basiléia II, não evitou insolvência de bancos na Crise de 2008;

d) Apresentar as mudanças propostas através do Acordo de Basiléia III, seu cronograma de implantação e os efeitos já observados e esperados no Brasil.

5 - COLETA DE DADOS:

A coleta de dados foi feita através da pesquisa individual, baseada em documentos, análise de textos técnicos, artigos de especialistas na área e pesquisa bibliográfica.

5.1- LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Estes documentos foram encontrados na Internet, nos sites do: Banco Central do Brasil, Bank For International Settlements – BIS, Boletim Risk Bank, Banco do Brasil S.A., Universidades, além de outros citados nas Referências.

5.2 - NATUREZA DOS DOCUMENTOS:

Com relação à natureza dos dados documentais, trata-se de Fontes de Dados Secundários, obtidos a partir de fontes indiretas e que já foram estruturados com outros propósitos.

Não foram realizadas entrevistas.

5.3- SELEÇÃO DOS DOCUMENTOS:

O tempo disponível para a investigação foi fator fundamental na seleção dos documentos, onde tivemos que fazer uma seleção adequada à finalidade do trabalho e justificável, para limitar seu escopo e abrangência. O tema é vasto e inesgotável.

5.4 - ANÁLISE CRÍTICA DOS DOCUMENTOS:

A necessidade de controlar a credibilidade e o valor dos documentos e informações recolhidas, além de sua adequação à finalidade do projeto, levou-nos a fazer pesquisas em sites confiáveis e seguros, como do Banco Central do Brasil, Bank For International Settlements – BIS, International Monetary Fund – IMF, universidades e entidades conhecidas.

6 - ANÁLISE DE DADOS:

A técnica utilizada para a análise dos dados foi a Análise de Conteúdo, tendo como objetivo a produção de um texto analítico baseado no texto dos documentos analisados e de certo modo, transformados.

Segundo Delgado e Gutiérrez (1995), esta transformação do corpo textual, deve ocorrer de acordo com regras definidas e deve ser teoricamente justificada pelo investigador através de uma interpretação adequada.

A Análise de conteúdo segundo Miles e Hubermann²¹, citado por Flores²² (*apud* CALADO, FERREIRA, 2004/2005), é dividida em três conjuntos de tarefas:

- a) Redução dos dados;
- b) Apresentação dos dados e
- c) Conclusões.

A análise foi do tipo individual, realizada pelo pesquisador com posterior análise do pesquisador avaliador, o professor orientador, na busca por pontos de convergências e divergências para garantir a replicabilidade dos resultados. Numa análise posterior e em conjunto, buscou-se solucionar as divergências.

Para a análise de conteúdo seguimos o conjunto de tarefas apontadas por Miles e Hubermann (CALADO, FERREIRA (2004/2005, p. 8 e 9), além das orientações fornecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul²³ e nos vídeos apresentados pela Professora Ângela Broadbeck (UFRGS)²⁴.

²¹ MILES, HUBERMANN, 1984.

²² FLORES, J. *Análisis de datos cualitativos – Aplicaciones a La investigación educativa*. Barcelona: PPU, 1994.

²³ Apostila do Curso de Especialização Gestão de Negócios Financeiros – **Monografia**.

²⁴ Trabalho de Conclusão de Curso, **1-Análise de Conteúdo e 2- Exemplos de Análise de Conteúdo**, para o Curso de Graduação em Administração, Modalidade à distância. Plataforma NAVI – UFRGS. 2011.

REFERÊNCIAS :

ABREU, Eduardo Godinho de. **Banco Central do Brasil**. Disponível em:
<http://www.coladaweb.com/economia/banco-central-do-brasil>. Acesso em: 05 set. 2011.

ANBIMA. **Basiléia III**. Disponível em:
www.anbima.com.Br/mostra.aspx/?id=1000001310. Acesso em: 10 ago.2011.

BAMPI, Rodrigo Eduardo. **Impactos de Basiléia II sobre o Sistema Financeiro Brasileiro: Estudo do Capital Exigido para Risco Operacional**. 2009. Disponível em:
Tede.ucs.Br/tde_arquivos/5/TDE-2009-07-01T120206Z-282/publico/dissertação%20rodrigo%20e%20bampi.pdf. Acesso em: 07 set. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (a). **BC divulga orientações preliminares e cronograma de implantação das recomendações de Basiléia III – Comunicado 20.615**. Fevereiro de 2011. Disponível em :
<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=111011733> Acesso em: 07 mar. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (b). **Relatório de Estabilidade Financeira**. Setembro de 2011. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2011_09/default.asp. Acesso em: 24 set. 2011

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **História**. Disponível em:
<http://www.bcb.gov.br/?HISTORIABC>. Acesso em: 28 ago. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Estabilidade Financeira – Supervisão do Sistema Financeiro Nacional**. Novembro de 2008. Disponível em:
http://www.bcb.gov.br/htm5/estabilidade/2008_11/refC2P.pdf. Acesso em: 14 fev. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN 2.099 de 17 ago. de 1994.**
Disponível em:
<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=094163143&method=detalharNormativo> .Acesso em: 20 ago. 2011.

BANCO DO BRASIL S.A. **Fatos Históricos.** Disponível em:
<http://www.bb.com.br/portalbb/page3,8703,8716,1,0,1,6.bb?codigoMenu=4686&codigoNoticia=5550&codigoRet=4697&bread=8>. Acesso em: 20 out. 2011.

BANCO DO BRASIL S.A. **História.** Disponível em:
http://www.bb.com.br/portalbb/page3,136,5577,0,0,1,8.bb?codigoNoticia=1088&codigoMenu=204&codigoRet=1495&bread=2_1. Acesso em: 26 ago. 2011.

BANCO DO BRASIL S.A. **Relação com Investidores – Informações Financeiras-Acordo de Basileia.** Disponível em:
http://www.bb.com.br/portalbb/page51,136,3696,0,0,1,8.bb?codigoNoticia=7724&codigoMenu=0&codigoRet=5618&bread=9_1_4. Acesso em : 18 jan. 2011.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS

_____.**Basileia III.**

_____.**Internacional Quadro Regulador dos Bancos (Basileia III).**

_____.**Compilação de Documentos que Compõem “Basileia III”.**

_____.**Resposta do Comitê de Basileia para a Crise Financeira.**

Disponível em: <http://www.bis.org/bcbs/basel3.htm>. Acesso em: 24 fev. 2011.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS.**Visão geral da alteração do acordo de capital para incorporar os riscos de mercado.** 1996. Disponível em:
<http://www.bis.org/publ/bcbs23.htm>. Acesso em: 09 set. 2011.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS. **Core Principles for Effective Banking Supervision**. 1997. Disponível em: <http://www.bis.org>. Acesso em: 13 ago. 2011.

BASLE. Committee on Banking Supervision (BCBS) **International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards. A revised framework**: Bank for International Settlements, Basel. BIS, Junho 2004.

CALADO, Silvia dos Santos; FERREIRA, Silvia Cristina dos Reis. **Análise de Documentos: Método de Recolha e Análise de Dados**. Mestrado em Educação – Didáctica das Ciências. Metodologia da Investigação I – 2004/2005. DEFCUL. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichagas/mi1/analisedocumentos.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2011.

CALOMIRIS, Charles W.; POWELL, Andrew. *Can Emerging Market Bank Regulators Establish Credible Discipline? The Case of Argentina, 1992 – 1999*. May, 2000. Artigo disponível em SSRN – Social Science Research Network:< <http://www.ssrn.org>>.

CARNEIRO, F.F.L.; VIVAN, G.F.A.; KRAUSE, K. **O Novo Acordo de Basiléia – Um Estudo de Caso para o Contexto Brasileiro**. Disponível em: http://www4.bcb.gov.br/pre/inscricaoContaB/trabalhos/O%20Novo%20Acordo%20de%20Basil%20C3%A9ia_um%20estudo%20de%20caso%20para%20o%20contexto%20brasileiro.pdf. Acesso em: 16 set. 2011.

CARUANA, Jaime. **Basilea III: Hacia Um Sistema Financiero Más Seguro**. Disponível em http://www.bis.org/speeches/sp100921_es.pdf. Acesso em: 10 de set. 2011.

CARVALHO, Fernando José Cardim de. **Inovação Financeira e Regulação de Liquidez aos Acordos de Basiléia**. In: Sobreira, Rogério (org). **Regulação Financeira e Bancária**. Editora Atlas, 2005.

CARVALHO, Fernando José Cardim de. **Entendendo a Recente Crise Financeira Global**. 2008. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/akb/clipping/9.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2011.

CINTRA, Marcos A. M.; FARHI, Maryse. **A Crise Financeira e o Global *Shadow Banking System***. Novembro, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300002. Acesso em: 28 abr. 2011.

DIAWARA, Hawa. **Uma Análise da Crise Financeira Americana e Suas Repercussões no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.pppe.ufrgs.br/akb/encontros/2009/03.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2011.

FURTADO, Ana Lílian de Menezes. **Acordo da Basiléia: Um Estudo Sobre as Suas Influências e Implementação no Sistema Financeiro Brasileiro**. Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.Br/economia295566.pdf> . Acesso em: 15 mar. 2011.

GARCIA, Marcio G. P. **O Sistema Financeiro e a Economia Brasileira Durante a Grande Crise de 2008**. Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. _ Rio de Janeiro: ANBIMA, 2011.

GOLDFAJN, Ilan. **Batalhando a Crise Passada**. Disponível em: http://www.iepecdg.com.br/Arquivos/ArtigosIlan/090901_goldfajn.pdf. Acesso em: 4 jun. 2011.

ITO, Eduardo. **Basiléia II: Reflexos do Novo Acordo e os Desafios para a Contabilidade**. Disponível em: http://www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/BasileiaII-ReflexosdoNovoAcordo.pdf. Acesso em: 14 jan. 2011.

LIMA, G.T. **Evolução Recente da Regulação Bancária no Brasil**. In: SOBREIRA, R.(org) et al. **Regulação Financeira e Bancária**. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES FILHO & ASSOCIADOS. **O Novo Acordo de Capital da Basiléia (Basiléia II)**. Boletim Risk Bank.De 21 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.riskbank.com.br/anexo/basileia2.pdf>. Acesso em: 14 jan. de 2011.

LOPES FILHO & ASSOCIADOS. **Entendendo a Basiléia III**. Boletim Risk Bank. De 21 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.riskbank.com.br> .Acesso em: 25 jul. 2011.

MAY, Rafael. **O Acordo de Basiléia, Sua Legislação no Brasil e a Aplicação no Banco do Brasil**. 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia293340.pdf>. Acesso em: 06 set. 2011.

McCULLEY, Paul. "*Teton reflections*". *Global Central Bank Focus*, ago-set. 2007
Disponível em:
www.pimco.com/LeftNav/Featured+Market+Commentary/FF/2007/GCBF+August-+September+2007.htm. Acesso em: 21 abr. 2011.

MESQUITA, Mário; TOROS, Mário. **Considerações Sobre a Atuação do Banco Central na Crise de 2008**. Março, 2010. Disponível em:
<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps202.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2011.

ONO, Fabio Hideki. **O Acordo de Basiléia, a Adequação de Capital e a Implementação no Sistema Bancário Brasileiro**. CE 752 – Monografia II – UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. Campinas, dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.conjuntura.com.br/fhono/arquivos/basileia.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2011.

PENIDO de FREITAS, Maria Cristina; PRATES, Daniela Magalhães. As novas regras do Comitê da Basiléia e as Condições de Financiamento dos Países Periféricos. *In*: Sobreira, Rogério (org). **Regulação Financeira e Bancária**. Editora Atlas, 2005.

PEREIRA, J.M. **Os Reflexos do Acordo de Basiléia II no Sistema Financeiro Mundial: 2006**. Disponível em: <http://www.netlegis.com.br>. Acesso em: 02 de setembro de 2011.

PUGA, F.P. **Sistema Financeiro Brasileiro: Reestruturação Recente, Comparações Internacionais e Vulnerabilidade à Crise Cambial**. Disponível em: < www.bndes.gov.br >Publicado em 18/03/99 .Acesso: 20 set. 2011.

SANTOS, Ivan Carlos Almeida dos. **Regulação Bancária: A Influência do Acordo de Basiléia no Brasil**. Dissertação do Programa de Pós Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas – UFRGS, 2002. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1528>. Acesso em: 10 jan. 2011.

UNIVERSIA KNOWLEDGE WHARTON. **Uma Corrida Para o Fundo do Poço: Responsabilidades Pela Crise Financeira**. Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso em : 18 jan. 2011.

VALOR ECONÔMICO, Jornal. **Estudo Mostra Que BB Seria o Mais Atingido**. 11 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/866843/estudo-mostra-que-bb-seria-o-mais-afetado>. Acesso em: 22 set. 2011.

VERRONE, Marco Antonio Guimarães. **Basiléia II no Brasil: Uma Reflexão com Foco na Regulação Bancária Para Risco de Crédito – Resolução CMN 2.682/99**. 2007. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/pde-30012008-113417/in.php. Acesso em: 07 set. 2011.

VEZZARO, Julio César. **Regulação Financeira no Brasil: Uma Análise em Perspectiva Histórica de Sua Institucionalização**. 2009. 83f. Dissertação (Pós-Graduação em Economia)- Pós- Graduação em Desenvolvimento Econômico, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/20929/VEZZARO,%20JULIO%20CESAR.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2011.

VINÁLS, Jose ET AL. **The Making of Good Supervision: Learning to Say “No”**. 18 de maio de 2010. Disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/spn/2010/spn1008.pdf>. Acesso em: 04 set. 2011.

XAVIER, Paulo Henrique Moura. **Transparência das Demonstrações Contábeis dos Bancos no Brasil: Estudo de Casa sob a Perspectiva do “Acordo de Basiléia 2”**. Tese de Mestrado realizada na USP. São Paulo, 2003. Disponível em: www.bcb.gov.br. Acesso em: 05 set. 2011.

ANEXO A – RESOLUÇÃO CMN 2.099, DE 17 DE AGOSTO DE 1994.

Resolução nº 2099, de 17 de agosto de 1994.

Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17.08.94, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei nº 4.595/64, na Lei nº 4.728, de 14.07.65, no art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 4.864, de 29.11.65, no art. 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, na Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, e no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização - Anexo I;

II - os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor – Anexo II;

III - a instalação e o funcionamento de dependências no País - Anexo III;

IV - a obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos - Anexo IV.

Art. 2º A observância dos padrões de capital e patrimônio líquido de que tratam os Anexos II e IV é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º Constatado o descumprimento dos padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos neste artigo, o Banco Central do Brasil convocará representantes legais da instituição para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.

Parágrafo 2º O comparecimento dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, sendo formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias contados da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 4º A implementação do plano de regularização deverá ser objeto de acompanhamento por parte do auditor independente, o qual remeterá relatórios mensais ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo 5º O não enquadramento da instituição nos padrões de capital e patrimônio líquido de que trata este artigo, bem assim a não apresentação do plano de regularização no prazo previsto, a não aprovação do plano pelo Banco Central ou o seu descumprimento, são pressupostos para a aplicação do disposto no art. 15 da Lei nº 6.024, de 13.03.74.

Art. 3º Para efeito do enquadramento do patrimônio líquido ao valor mínimo estabelecido no Anexo II, bem assim de sua compatibilização com o grau de risco da estrutura de ativos da instituição, segundo a metodologia definida no art. 2º do Anexo IV desta Resolução, admitir-se-á a manutenção, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

Parágrafo único. O depósito em conta vinculada de que trata este artigo:

I - será considerado como parte integrante do patrimônio líquido da instituição;

II - poderá ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, desde que registrado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

III - deverá ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil e relacionado em mapa próprio;

IV - somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto, nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer os padrões de capital e/ou patrimônio líquido referidos nos Anexos II e IV.

Art. 5º Incluir parágrafo único no art. 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11.03.92, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, com a seguinte redação:

"Art. 16

Parágrafo único. A captação de depósitos à vista e a prazo mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I somente pode ser realizada junto a seus associados."

Art. 6º Continua vedada a instalação de agência por parte de bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Resolução:

a) as Resoluções nºs 156, de 10.09.70, 201, de 20.12.71, 246, de 16.01.73, 310, de 25.10.74, 341, de 15.08.75, 632, de 27.08.80, 658, 659 e 660, de 17.12.80, 792, de 11.01.83, 1.082, de 30.01.86, 1.493, de 29.06.88, 1.535, de 30.11.88, 1.602, de 27.04.89,

1.648 e 1.649, de 25.10.89, 1.687, de 21.02.90, 1.741, de 30.08.90, 1.776, de 06.12.90, 1.864, de 05.09.91, 2.056, de 17.03.94, 2.066, de 22.04.94, 2.070 e 2.071, de 06.05.94, as Circulares n°s 755, de 11.01.83, 867, de 17.07.84, 1.305, de 23.03.88, 1.328, de 06.07.88, 1.394, de 09.12.88, 1.404 e 1.408, de 29.12.88, 1.415, de 13.01.89, 1.551, de 07.12.89, 1.863, de 14.12.90, 1.974, de 14.06.91, 2.273, de 29.01.93, 2.289, de 18.03.93, 2.297, de 07.04.93, e 2.314, de 26.05.93, e as Cartas-Circulares n°s 1.927, de 16.05.89, e 2.465, de 21.06.94;

b) os itens III a VI da Resolução n° 20, de 04.03.66, o art. 2° do Regulamento anexo à Resolução n° 394, de 03.11.76, os itens II e III da Resolução n° 980, de 13.12.84, e os arts. 2° e 5° do respectivo Regulamento anexo, o item III da Resolução n° 1.120, de 04.04.86, e o art. 5° do respectivo Regulamento anexo, os itens II a IV da Resolução n° 1.428, de 15.12.87, os itens I a IV e VII a X da Resolução n° 1.524, de 21.09.88, e os arts. 1°, 2°, 5°, 6°, 7°, 8°, 10 e 13 do respectivo Regulamento anexo, os itens II a VIII da Resolução n° 1.632, de 24.08.89, o art. 6° do Regulamento anexo à Resolução n° 1.655, de 26.10.89, o art. 2° da Resolução n° 1.770, de 28.11.90, e o art. 4° do respectivo Regulamento anexo, o art. 54 do Regulamento anexo à Resolução n° 1.914, de 11.03.92, os itens 2 a 4, alíneas "b" a "f" e "h" do item 5 e itens 6 a 13 da Circular n° 1.364, de 04.10.88, e o art. 1° da Carta-Circular n° 2.278, de 25.05.92;

c) o inciso XI do art. 2° do Regulamento anexo à Resolução n° 1.655, de 26.10.89, tão-somente no que se refere à emissão de cédulas pignoratícias de debêntures;

II - a partir de 31.12.94:

a) a Resolução n° 1.608, de 31.05.89, e as Circulares n°s 1.341, de 28.07.88, 1.524, de 10.08.89, e 1.849, de 21.11.90;

b) os itens I a III e as alíneas "a" e "b" do item V da Resolução n° 1.499, de 27.07.88, o item VII da Resolução n° 1.502, de 28.07.88, os arts. 2° e 3° da Resolução n° 1.949, de 29.07.92, o art. 2° da Circular n° 1.967, de 28.05.91, e o inciso II do art. 2° da Circular n° 2.402, de 13.01.94;

c) tão-somente no que se referem aos limites de endividamento o art. 1° da Resolução n° 1.949, de 29.07.92, e a Resolução n° 1.990, de 30.06.93;

d) exceto com relação aos limites de endividamento de cooperativas de crédito as Resoluções n°s 1.556, de 22.12.88, e 1.909, de 26.02.92, a Circular n° 2.211, de 05.08.92, e os arts. 1° e 2° da Carta-Circular n° 2.315, de 02.09.92.

III - a partir de 30.04.95:

a) as Resoluções n°s 1.339, de 15.06.87, 1.409, de 29.10.87, 1.523, de 21.09.88, 1.595, de 29.03.89, e 1.933, de 30.06.92, as Circulares n°s 1.364, de 04.10.88, 1.399, de 27.12.88, e 2.364, de 23.09.93, e a Carta-Circular n° 2.311, de 01.09.92;

b) os itens V e VI da Resolução n° 1.524, de 21.09.88, e os arts. 3° e 4° do respectivo Regulamento anexo, o art. 3° do Regulamento anexo à Resolução n° 1.770, de 28.11.90, o parágrafo 2° do art. 1° da Resolução n° 2.042, de 13.01.94, e o parágrafo único do art. 4° do Regulamento anexo à Circular n° 2.388, de 17.12.93.

Brasília, 17 de agosto de 1994

Pedro Sampaio Malan
Presidente

REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E REORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CAPÍTULO I

Da Autorização para Funcionamento e da Transferência do Controle Societário

1º A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio está condicionada a:

I - comprovação, pelos controladores, de situação econômica compatível com o empreendimento, observados os seguintes parâmetros:

a) em se tratando de pessoa jurídica, o patrimônio líquido respectivo, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição, deve corresponder a, pelo menos, 220% (duzentos e vinte por cento) desse investimento;

b) em se tratando de pessoa física, seu patrimônio, deduzida a parte referente ao investimento na nova instituição e eventual participação em pessoa jurídica referida na alínea anterior, deve corresponder a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) desse investimento;

II - inexistência de restrição cadastral aos administradores e controladores, inclusive em razão da declaração de propósito de que trata o art. 2º deste Regulamento;

III - que o montante do capital integralizado corresponda, no mínimo, ao limite fixado para a instituição nos termos do Anexo II.

Art. 2º Os controladores da instituição a ser constituída deverão publicar declaração de propósito nos termos a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º Em se tratando da constituição de instituição por parte de pessoa física e/ou jurídica controladora de instituição da natureza daquelas de que trata este Regulamento, fica essa pessoa dispensada do cumprimento da exigência prevista neste artigo.

Parágrafo 2º A dispensa prevista no parágrafo anterior não se aplica aos controladores de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

Art. 3º Aplicam-se à transferência, direta ou indireta, do controle societário as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Reorganização

Art. 4º Dependem igualmente da autorização do Banco Central do Brasil, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º e 2º, os seguintes atos de reorganização das instituições de que trata este Regulamento:

I - transformação em banco múltiplo;

- II - mudança do objeto social;
- III - criação de carteira operacional, por banco múltiplo;
- IV - mudança do tipo jurídico;
- V - fusão, cisão ou incorporação.

Art. 5º As instituições controladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, integrantes ou não de conglomerado, poderão ser transformadas em banco múltiplo.

Parágrafo único. As instituições remanescentes de conglomerado referido neste artigo, na hipótese de transferência do controle societário para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não poderão transformar-se em bancos múltiplos.

Art. 6º Às sociedades de arrendamento mercantil é vedada a transformação em banco múltiplo.

CAPÍTULO III

Do Banco Múltiplo

Art. 7º O banco múltiplo deverá constituir-se com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento:

- I - comercial;
- II - de investimento e/ou de desenvolvimento, a última exclusiva para bancos públicos;
- III - de crédito imobiliário;
- IV - de crédito, financiamento e investimento; e
- V - de arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º As operações realizadas por banco múltiplo estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras, observado o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Parágrafo 2º Não há vinculação entre as fontes de recursos captados e as aplicações do banco múltiplo, salvo os casos previstos em legislação e regulamentação específicas.

Parágrafo 3º É vedado ao banco múltiplo emitir debêntures.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 8º A transformação de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil em qualquer outro tipo de instituição implicará o cancelamento automático da autorização original para funcionar.

Art. 9º O percentual de participação estrangeira no capital social das instituições não poderá ultrapassar o nível verificado quando da promulgação da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 As autorizações de que trata este Regulamento são concedidas em caráter inegociável, intransferível e sem ônus.

Art. 11 O Banco Central do Brasil:

I - indeferirá sumariamente, a seu critério, os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este Regulamento, caso venham a ser apuradas irregularidades cadastrais contra os administradores e/ou controladores da instituição;

II - poderá solicitar quaisquer documentos e/ou informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca da pretensão;

III - publicará no Diário Oficial sua decisão.

Art. 12 A prática de qualquer ato disciplinado por este Regulamento sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de seu imediato cancelamento e nulidade dos efeitos dele decorrentes.

REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE ESTABELECE LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Art. 1º Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados, devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais): banco comercial ou carteira comercial de banco múltiplo;

II - R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais): banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, correspondentes carteiras de banco múltiplo ou caixa econômica;

III - R\$3.000.000,00 (três milhões de reais): sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil ou correspondentes carteiras de banco múltiplo;

IV - R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que administrem fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil - exceto fundos de investimento em quotas de fundos de investimento - ou sociedades de investimento, bem assim que realizem operações compromissadas, de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem e/ou de "swap";

V - R\$200.000,00 (duzentos mil reais):

a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas no inciso anterior;

b) sociedade corretora de câmbio.

Parágrafo 1º Em se tratando de banco múltiplo, o somatório dos valores correspondentes às carteiras terá redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º Em se tratando de instituição que tenha sede e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de suas dependências localizadas fora dos Estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo, os valores de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos deste artigo terão redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 3º Em se tratando de agência de instituição financeira domiciliada no exterior ou de banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial sob controle estrangeiro direto ou indireto, os limites mínimos estabelecidos neste artigo terão acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 4º Para a instituição operar em câmbio no mercado de câmbio de taxas livres devem ser adicionados R\$3000.000,00 (três milhões de reais) aos valores de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos neste artigo.

Parágrafo 5º Para efeito de verificação da observância do limite mínimo de capital realizado, será adicionado o valor correspondente ao resultado da correção monetária do capital realizado.

Parágrafo 6º Os valores referidos neste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir de 1º.09.94, pelo mesmo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial.

Art. 2º Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos nos termos do art. 1º, as instituições referidas neste Regulamento podem pleitear a instalação, no País, de até 10 (dez) agências.

Parágrafo único. É facultada a instalação de agências além do número previsto neste artigo, desde que ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, exceto para as agências pioneiras, sejam adicionados 2% (dois por cento) para os Estados do Rio de Janeiro e/ou São Paulo e 1% (um por cento) para os demais estados, por unidade.

Art. 3º É facultada a instalação de agências no exterior, desde que, observada a regulamentação específica, ao montante dos respectivos valores mínimos de capital realizado e patrimônio líquido sejam adicionados 30% (trinta por cento), por unidade.

Art. 4º A adaptação dos valores de capital realizado e patrimônio líquido aos limites mínimos fixados neste Regulamento deverá ocorrer até 30.04.95.

Parágrafo 1º Em se tratando de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários a adaptação de que trata este artigo deverá ocorrer da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.95;

II - 100% (cem por cento) até 30.04.96.

Parágrafo 2º A concessão de qualquer autorização prevista no Anexo I, a abertura de novas agências, bem assim a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido, implicarão a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos fixados neste Regulamento.

Parágrafo 3º Permanece, para as instituições em funcionamento, até que esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo, a necessidade de observância dos limites de capital realizado e patrimônio líquido fixados na regulamentação em vigor quando da publicação deste Regulamento.

REGULAMENTO ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO, NO PAÍS, DE DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I

Das Dependências

Art. 1º As dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificam-se em:

- I - Agência;
- II - Posto de Atendimento Bancário (PAB);
- III - Posto de Atendimento Transitório (PAT);
- IV - Posto de Compra de Ouro (PCO);
- V - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE);
- VI - Posto de Atendimento Cooperativo (PAC).

CAPÍTULO II

Art. 2º Agência é a dependência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinada à prática das atividades para as quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo poderão centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, desde que comunicado previamente ao Banco Central do Brasil, que poderá adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio.

Art. 3º Agência pioneira é aquela instalada em praça desassistida de qualquer outra agência de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, podendo ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça, desde que fixado de comum acordo com as autoridades municipais.

Parágrafo único. A contabilidade do movimento da agência pioneira pode ficar a cargo da sede ou de outra agência, que incorporará periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório este procedimento por ocasião dos balancetes e balanços.

CAPÍTULO III

Do Posto de Atendimento Bancário (PAB)

Art. 4º Posto de Atendimento Bancário (PAB) é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial, de banco comercial e de caixa econômica, com as seguintes características:

I - somente pode ser instalado em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada;

II - destina-se a prestar todos os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada de exclusivo interesse:

a) do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade de administração pública;

b) da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada;

III - subordina-se à sede ou a uma agência instalada no mesmo município, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

IV - pode ter horário de atendimento diferente do horário da sede ou agência à qual está subordinado, condicionado às conveniências da instituição financeira e da entidade pública ou empresa beneficiada.

CAPÍTULO IV

Do Posto de Atendimento Transitório (PAT)

Art. 5º Posto de Atendimento Transitório (PAT) é a dependência de banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento, banco de desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e cooperativa de crédito, exceto as do tipo "Luzzatti", com as seguintes características:

I - somente pode ser instalado em:

a) recintos de feiras, de exposições, de congressos e de outros eventos de natureza semelhante;

b) locais de grande afluxo temporário de público;

II - destina-se a prestar os serviços permitidos à instituição, vedado seu funcionamento por mais de 90 (noventa) dias;

III - subordina-se à sede ou a uma agência da instituição, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

IV - pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado;

V - pode ser fixo ou móvel.

CAPÍTULO V

Do Posto de Compra de Ouro (PCO)

Art. 6º Posto de Compra de Ouro (PCO) é a dependência de banco múltiplo com carteira comercial e/ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, com as seguintes características:

I - destina-se, exclusivamente, à aquisição de ouro físico em regiões produtoras, vedada a realização de qualquer outro tipo de operação;

II - subordina-se à sede ou a uma agência, a cuja contabilidade seu movimento diário deve ser incorporado na mesma data em que ocorrer;

III - pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário de funcionamento da sede ou agência a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A instituição deverá, de acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I - comunicar a instalação, o encerramento ou a mudança de localização do PCO àquela Autarquia, à Secretaria de Fazenda Estadual e à respectiva Prefeitura Municipal;

II - informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o volume de ouro adquirido diariamente.

CAPÍTULO VI

Do Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE)

Art. 7º Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE) é a dependência automatizada de banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial e caixa econômica, com as seguintes características:

I - destina-se a prestar os seguintes serviços:

- a) saques;
- b) depósitos;
- c) pagamentos;
- d) saldos de contas;
- e) extratos de conta;
- f) transferências de fundos;
- g) fornecimento de talonário de cheques;

II - o atendimento ao cliente é efetuado por meio de transação acionada exclusivamente com inserção de senha privativa;

III - pode ser fixo ou móvel;

IV - deve estar vinculado a uma rede individual - pertencente a uma instituição financeira ou sua subsidiária - ou associada - pertencente a mais de uma instituição financeira ou de suas subsidiárias, sendo:

- a) admitida, mediante convênio, a participação de outras instituições financeiras;
- b) utilizado por clientes das instituições proprietárias e/ou das instituições convenentes;

V - não está sujeito ao horário fixado para o funcionamento das instituições financeiras.

Parágrafo 1º As redes devem manter centrais de controle e processamento que permitam o acompanhamento diário de cada posto, bem como a interrupção de suas operações quando necessário.

Parágrafo 2º No caso de rede associada ou ocorrendo a hipótese de participação por convênio, as centrais de controle devem ser capazes de executar os procedimentos mencionados no parágrafo anterior a nível de cada instituição participante.

Parágrafo 3º A criação de rede associada depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 4º A rede individual somente poderá ser instalada em município em que a instituição tenha sede ou agência.

CAPÍTULO VII

Do Posto de Atendimento Cooperativo (PAC)

Art. 8º Posto de Atendimento Cooperativo (PAC) é a dependência de cooperativa de crédito, exceto as do tipo "Luzzatti", destinada a prestar os serviços para os quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada, com as seguintes características:

I - pode ser instalado exclusivamente no município da sede e nos municípios limítrofes;

II - o atendimento deve ser executado exclusivamente por funcionários da cooperativa;

III - não pode ter contabilidade própria, devendo seu movimento diário ser incorporado ao da sede na mesma data em que ocorrer;

IV - pode ter horário de atendimento ao público diferente do horário estabelecido para a praça.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

Art. 9º Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, as caixas econômicas, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio podem manter Unidade Administrativa Desmembrada (UAD), destinada a executar atividades contábeis e administrativas de natureza interna, observado o seguinte:

I - deve ser instalada no mesmo município da sede ou de agência da instituição;

II - é vedado o atendimento ao público e a divulgação do endereço da UAD em impresso ou em qualquer tipo de propaganda.

Art. 10. Os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento podem manter, nas praças onde tenham agência, pessoas de seus quadros funcionais junto a estabelecimentos comerciais para a contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 11. É condição indispensável para a instalação de agências das instituições de que trata este Regulamento o cumprimento das disposições legais e regulamentares, em especial:

I - níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, do Anexo II;

II - valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;

III - índice de immobilizações;

IV - limites de diversificação de risco e demais limites operacionais;

V - autorização prévia do Banco Central do Brasil.

Art. 12. A autorização por parte do Banco Central do Brasil para a instalação de agência poderá ser obtida de uma das seguintes formas:

I - automaticamente, mediante transação específica do Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN);

II - por intermédio de solicitação por escrito, no caso de postulante que não tenha acesso ao SISBACEN.

Parágrafo 1º Caso não autorizado, o pleito efetuado nos termos do inciso I poderá ser reiterado na forma prevista no inciso II, devidamente fundamentado.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá as condições a serem observadas para fins de obtenção da autorização de que trata este artigo.

Art. 13. Uma vez obtida a autorização de que trata o artigo anterior, a agência deverá entrar em funcionamento no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A não observância do prazo previsto neste artigo implicará o cancelamento automático da autorização.

Art. 14. Fica autorizada a instalação das demais dependências de que trata este Regulamento, observada a necessidade de:

- I - prévia comunicação ao Banco Central do Brasil;
- II - prévio atendimento dos seguintes limites operacionais:
 - a) níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado;
 - b) valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos;
 - c) índice de imobilizações;
 - d) limites de endividamento e de diversificação de risco.

Art. 15. O início de atividades, o encerramento ou a mudança de localização das dependências de que trata este Regulamento, inclusive UAD, deve ser objeto de igual comunicação ao Banco Central no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo pode ser efetuada mediante transação do SISBACEN.

Art. 16. A instalação de agência sem a devida autorização será considerada falta grave, sujeitando a instituição e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo do imediato encerramento da agência constituída de forma irregular.

Art. 17. A abertura, no País, de agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou sob controle, direto ou indireto, de capital estrangeiro, que implique aumento do número existente em 05.10.88, fica condicionada à promulgação da lei complementar, prevista no art. 192, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18. Não será mais permitida a instalação de Posto de Atendimento Bancário (PAB) em município desassistido, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP), Posto Avançado de Crédito Rural (PACRE), Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor, observado, relativamente aos existentes na data da publicação deste Regulamento, que:

- I - deverão continuar prestando somente serviços para os quais foram criados;
- II - caso venham a ser encerrados, não poderão ser reabertos;
- III - não poderão mudar de endereço.

Art. 19. A autorização de que trata o art. 12 e a comunicação referida no art. 15 deste Regulamento deverão ser solicitada e efetuada, respectivamente, por escrito, enquanto não disponível as correspondentes transações do SISBACEN.

REGULAMENTO ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 2.099, DE 17.08.94, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, AJUSTADO NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR, COMPATÍVEL COM O GRAU DE RISCO DA ESTRUTURA DE SEUS ATIVOS.

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos. Parágrafo único. A obtenção do valor de que se trata levará em consideração a ponderação das operações ativas da instituição pelo risco a essas atribuído.

Art. 2º O cálculo do valor de patrimônio líquido referido no artigo anterior obedecerá à seguinte fórmula:

$$PLE = 0,08 (Apr), \text{ onde:}$$

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Apr = Ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (código 1.0.0.00.00-7 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas (código 3.0.1.00.00-4 do COSIF) pelos fatores de risco correspondentes.

Parágrafo 1º Os riscos das operações serão classificados de acordo com os fatores constantes da tabela anexa a este Regulamento.

Parágrafo 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar a tabela referida no parágrafo anterior, bem como atribuir fatores de risco a novos títulos contábeis criados no COSIF.

Parágrafo 3º Qualquer alteração da metodologia de cálculo, dos fatores de risco ou inclusão de título na tabela mencionada no parágrafo 1º que resultar em maior exigência de patrimônio líquido implicará concessão de prazo de adaptação não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Para efeito da verificação do atendimento da condição estabelecida no art. 1º deste Regulamento deverá ser deduzido do respectivo patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, o montante das participações no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como o valor dos investimentos realizados em participações societárias em instituições financeiras no exterior.

Art. 4º Às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes de conglomerado fica facultada, alternativamente ao disposto no artigo anterior, a apuração do valor do patrimônio líquido de forma consolidada, ajustado na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Para os fins do disposto neste artigo deve ser utilizado o conceito de conglomerado adotado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Parágrafo 2º A opção pela utilização da faculdade de que trata este artigo deve ser objeto de deliberação em assembléia geral extraordinária de cada uma das instituições integrantes do conglomerado e:

I - implica a obrigatoriedade de comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - ocorre sem prejuízo da obrigatoriedade de proceder-se às deduções de que trata o artigo anterior, relativamente às instituições não integrantes do conglomerado;

III - somente poderá ser revista a partir do exercício seguinte ao da opção e desde que o teor da correspondente decisão seja comunicado ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de 1 (um) mês.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º terão prazo até 31.12.94 para a adaptação dos respectivos valores de patrimônio líquido às condições estabelecidas neste Regulamento.

TABELA ANEXA AO ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 2.099, de 17.08.94
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS ATIVOS

Fatores de Ponderação de Risco
RISCO NULO - Fator de Ponderação 0%

Valores em moeda corrente

1.1.1.00.00-9 Caixa

Reservas livres em espécie depositadas no Banco Central

1.1.3.00.00-5 Reservas Livres

Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas

1.2.1.10.03-6 Letras Financeiras do Tesouro

1.2.1.10.05-0 Letras do Tesouro Nacional

1.2.1.10.10-8 Obrigações do Tesouro Nacional

1.2.1.10.12-2 Bônus do Tesouro Nacional

1.2.1.10.15-3 Letras do Banco Central

1.2.1.10.16-0 Notas do Banco Central

1.2.1.10.18-4 Bônus do Banco Central

1.2.1.10.30-4 CDB - Instituição Financeira Ligada

1.2.1.10.40-7 LC - Instituição Financeira Ligada

1.2.1.10.50-0 LI - Instituição Financeira Ligada

Aplicações em operações compromissadas com recursos de terceiros, posição financiada

1.2.1.20.00-2 Revendas a Liquidar - Posição Financiada

1.2.1.95.00-6 (-) Rendas a Apropriar de Aplicações em Operações Compromissadas

Aplicações em depósitos interfinanceiros com recursos próprios em instituições financeiras ligadas

1.2.2.10.10-1 Ligadas

1.2.2.10.30-7 Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural

Depósitos voluntários no Banco Central de sociedades de crédito imobiliário

1.2.3.00.00-4 Aplicações Voluntárias no Banco Central

- Aplicações em moedas estrangeiras no Banco Central – câmbio
- 1.2.6.10.30-9 Banco Central - Excesso de Posição
- 1.2.6.20.30-6 Banco Central - Excesso de Posição
- Aplicações em títulos de renda fixa intermediados - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas
- 1.3.1.05.03-3 Letras Financeiras do Tesouro
- 1.3.1.05.05-7 Letras do Tesouro Nacional
- 1.3.1.05.10-5 Obrigações do Tesouro Nacional
- 1.3.1.05.12-9 Bônus do Tesouro Nacional
- 1.3.1.05.15-0 Letras do Banco Central
- 1.3.1.05.30-1 CDB - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.1.05.40-4 LC - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.1.05.50-7 LI - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.1.05.60-0 LH - Instituição Financeira Ligada
- Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas
- 1.3.1.10.03-5 Letras Financeiras do Tesouro
- 1.3.1.10.05-9 Letras do Tesouro Nacional
- 1.3.1.10.07-3 Notas do Tesouro Nacional
- 1.3.1.10.10-7 Obrigações do Tesouro Nacional
- 1.3.1.10.12-1 Bônus do Tesouro Nacional
- 1.3.1.10.15-2 Letras do Banco Central
- 1.3.1.10.16-9 Notas do Banco Central
- 1.3.1.10.18-3 Bônus do Banco Central
- 1.3.1.10.30-3 CDB - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.1.10.40-6 LC - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.1.10.50-9 LI - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.1.10.60-2 LH - Instituição Financeira Ligada
- Aplicações em títulos de renda fixa vinculados a operações compromissadas - títulos públicos federais e de instituições financeiras ligadas
- 1.3.2.10.03-8 Letras Financeiras do Tesouro
- 1.3.2.10.05-2 Letras do Tesouro Nacional
- 1.3.2.10.10-0 Obrigações do Tesouro Nacional
- 1.3.2.10.12-4 Bônus do Tesouro Nacional
- 1.3.2.10.15-5 Letras do Banco Central
- 1.3.2.10.16-2 Notas do Banco Central
- 1.3.2.10.18-6 Bônus do Banco Central
- 1.3.2.10.30-6 CDB - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.2.10.40-9 LC - Instituição Financeira Ligada
- 1.3.2.10.50- 2 LI - Instituição Financeira Ligada
- Títulos públicos federais depositados no Banco Central
- 1.3.4.00.00- 6 Vinculados ao Banco Central
- Valores depositados no Banco Central
- 1.4.2.10.00- 6 Banco Central - Depósitos em Moedas Estrangeiras
- 1.4.2.15.00- 1 Banco Central - Depósitos para Capital em Dinheiro
- 1.4.2.25.00- 8 Tesouro Nacional - Recolhimento de Recursos do Crédito Rural
- 1.4.2.28.00- 5 Reservas Compulsórias em Espécie no Banco Central

- 1.4.2.33.00- 7 Banco Central - Recolhimentos Obrigatórios
- 1.4.2.35.00- 5 Banco Central - Outros Depósitos
- 1.4.2.95.00-7 (-) Rendas a Apropriar de Créditos Vinculados
Valor do imposto incidente sobre quaisquer rendimentos que devam ser tributados na fonte e do imposto pago a título de antecipação e que a instituição tenha o direito de compensar
- 1.8.8.45.00- 6 Imposto de Renda a Compensar
- 1.8.8.50.00- 8 Imposto de Renda a Recuperar

RISCO REDUZIDO - Fator de Ponderação 20%

- Depósitos bancários de livre movimentação mantidos em bancos
- 1.1.2.00.00- 2 Depósitos Bancários Aplicações temporárias em ouro físico
- 1.1.4.00.00- 8 Aplicações em Ouro Depósitos e créditos, bem como cédulas e moedas em estrangeiras
- 1.1.5.00.00- 1 Disponibilidades em Moedas Estrangeiras
Cheques e outros papéis encaminhados ao serviço de compensação
- 1.4.1.00.00- 6 Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
Créditos tributários decorrentes de despesas contabilizadas no período que sejam dedutíveis em exercícios subsequentes - prescrevem em 4 (quatro) anos
- 1.8.8.25.00- 2 Créditos Tributários - Imposto de Renda e Contribuição Social

RISCO REDUZIDO - Fator de Ponderação 50%

- Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - títulos estaduais e municipais e de instituições financeiras
- 1.2.1.10.20-1 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.2.1.10.25-6 Certificados de Depósito Bancário
- 1.2.1.10.35-9 Letras de Câmbio
- 1.2.1.10.45-2 Letras Imobiliárias
Aplicações em depósitos interfinanceiros com recursos próprios em instituições financeiras, bem como suas rendas a apropriar e provisão
- 1.2.2.10.20-4 Não Ligadas
- 1.2.2.10.40-0 Não Ligadas - Vinculados ao Crédito Rural
- 1.2.2.20.00-5 Aplicações Interfinanceiras Próprias a Resgatar
- 1.2.2.30.00-2 (-) Aplicações Interfinanceiras Próprias a Liquidar
- 1.2.2.95.00-9 (-) Rendas a Apropriar de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros
- 1.2.2.99.00-5 (-) Provisão para Perdas em Aplicações em Depósitos Interfinanceiros
Aplicações em depósitos de poupança pelas cooperativas de crédito
- 1.2.5.00.00-0 Aplicações em Depósitos de Poupança
Aplicações em moedas estrangeiras no exterior
- 1.2.6.10.10-3 Aviso Prévio
- 1.2.6.10.20-6 Prazo Fixo
- 1.2.6.20.10-0 Aviso Prévio
- 1.2.6.20.20-3 Prazo Fixo
Aplicações em títulos de renda fixa intermediados - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras

- 1.3.1.05.20-8 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.1.05.25-3 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.1.05.35-6 Letras de Câmbio
- 1.3.1.05.45-9 Letras Imobiliárias
- 1.3.1.05.55-2 Letras Hipotecárias
 - Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras
- 1.3.1.10.20-0 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.1.10.25-5 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.1.10.35-8 Letras de Câmbio
- 1.3.1.10.45-1 Letras Imobiliárias
- 1.3.1.10.55-4 Letras Hipotecárias
 - Aplicações em cotas de fundos de investimento, em TDEs e em DER
- 1.3.1.15.00-9 Cotas de Fundos de Investimento
- 1.3.1.50.00-2 Títulos de Desenvolvimento Econômico
- 1.3.1.80.00-3 Aplicações em Depósitos Especiais Remunerados - Conversões da Lei nº 8.024/90
 - Rendas a apropriar de títulos de renda fixa - carteira própria
- 1.3.1.95.00-5 (-) Rendas a Apropriar de Títulos Livres
 - Aplicações em títulos de renda fixa vinculados a operações compromissadas - títulos públicos estaduais e municipais e de instituições financeiras
- 1.3.2.10.20-3 Títulos Estaduais e Municipais
- 1.3.2.10.25-8 Certificados de Depósito Bancário
- 1.3.2.10.35-1 Letras de Câmbio
- 1.3.2.10.45-4 Letras Imobiliárias
 - Rendas a apropriar e provisão
- 1.3.2.95.00-8 (-) Rendas a Apropriar de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas
 - 1.3.2.99.00-4 (-) Provisão para Desvalorização de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas
 - Depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços
- 1.4.2.40.00-7 Bancos Oficiais - Depósitos Vinculados a Convênio
 - Valores vinculados ao SFH relativos a depósitos em fundo administrado pela CEF e saldos de créditos junto ao FGTS
- 1.4.2.55.00-9 SFH - Depósitos no FAHBRE
- 1.4.2.60.00-1 SFH - FGTS a Ressarcir
 - Créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras
- 1.4.3.10.99-9 Outras Instituições
- 1.4.3.20.00-6 Devedores por Repasses de Recursos Externos
- 1.4.3.60.00-4 Devedores por Repasses a Agentes Financeiros
- 1.4.3.90.00-5 Devedores por Repasses de Outros Recursos
- 1.4.3.95.00-0 (-) Rendas a Apropriar de Repasses Interfinanceiros
 - Financiamentos habitacionais em situação normal
- 1.6.4.30.00-4 Financiamentos Habitacionais
- 1.6.4.60.30-4 Habitacionais
- 1.6.4.95.30-0 Habitacionais

- Créditos adquiridos que contam com coobrigação de instituição financeira e com garantia real relativos a financiamentos habitacionais
- 1.6.7.10.00-9 Direitos Creditórios Adquiridos - Com Coobrigação
 - 1.6.7.20.70-7 Financiamentos Habitacionais
 - 1.6.7.60.00-4 Rendas de Direitos Creditórios Adquiridos a Incorporar
 - 1.7.7.10.00-8 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos – Com Coobrigação
 - Operações de câmbio de compra/venda de moeda estrangeira e de ouro (não de importação e exportação), bem como dos respectivos adiantamentos
 - 1.8.2.06.30-8 Financeiro
 - 1.8.2.13.20-5 Ouro
 - 1.8.2.13.50-4 Financeiro
 - 1.8.2.14.40-0 (-) Ouro
 - 1.8.2.25.20-0 Financeiro
 - 1.8.2.26.20-9 (-) De Instituições Financeiras
 - 1.8.2.33.20-9 Financeiro
 - 1.8.2.33.30-2 Ouro
 - 1.8.2.34.40-4 (-) Ouro
 - Valores em moedas estrangeiras referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportação, pagos antecipadamente à liquidação da respectiva operação de câmbio de exportação.
 - 1.8.2.45.00-8 Valores em Moedas Estrangeiras a Receber
 - Valores a receber de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros
 - 1.8.4.10.00-8 Caixas de Registro e Liquidação
 - 1.8.4.40.00-9 Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias a Liquidar
 - Valor das captações interfinanceiras a serem liquidadas e resgatadas posteriormente junto à CETIP por conta de outras instituições
 - 1.8.4.70.00-0 Captações Interfinanceiras de Terceiros a Liquidar
 - 1.8.4.75.00-5 Aplicações Interfinanceiras de Terceiros a Resgatar
 - Valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País
 - 3.0.1.20.00-8 Créditos de Exportação Confirmados

RISCO NORMAL - Fator de Ponderação 100%

- Aplicações em operações compromissadas com recursos próprios - posição bancada - debêntures e outros títulos
- 1.2.1.10.65-8 Debêntures
 - 1.2.1.10.99-5 Outros
 - Aplicações em títulos de renda fixa intermediados
 - 1.3.1.05.65-5 Debêntures
 - 1.3.1.05.70-3 Obrigações da Eletrobrás
 - 1.3.1.05.75-8 Títulos da Dívida Agrária
 - 1.3.1.05.99-2 Outros
 - Aplicações em títulos de renda fixa - carteira própria
 - 1.3.1.10.65-7 Debêntures
 - 1.3.1.10.70-5 Obrigações da Eletrobrás
 - 1.3.1.10.75-0 Títulos da Dívida Agrária

- 1.3.1.10.91-8 Debêntures - SIDERBRÁS
- 1.3.1.10.95-6 (-) Rendas a Apropriar - Resolução 1.757
- 1.3.1.10.99-4 Outros
 - Aplicações em ações
- 1.3.1.20.00-1 Títulos de Renda Variável
 - Aplicações em títulos que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais
- 1.3.1.60.00-9 Aplicações em "Commodities"
 - Títulos de renda fixa de sociedades em regime especial
- 1.3.1.90.00-0 Títulos e Valores Mobiliários de Sociedades em Regime Especial
 - Provisão para desvalorização de títulos de renda fixa da carteira própria
- 1.3.1.99.00-1 (-) Provisão para Desvalorização de Títulos Livres
 - Títulos de renda fixa da carteira própria vinculados a operações compromissadas - debêntures e outros títulos
- 1.3.2.10.65-0 Debêntures
- 1.3.2.10.91-1 Debêntures - SIDERBRÁS
- 1.3.2.10.99-7 Outros
 - Operações vinculadas a bolsas de valores, de mercadorias e de futuros
- 1.3.3.00.00-3 Vinculados à Negociação e Intermediação de Valores
 - Títulos aceitos como moeda de privatização
- 1.3.5.00.00-9 Vinculados à Aquisição de Ações de Empresas Estatais
 - Valores vinculados ao SFH
- 1.4.2.45.00-2 SFH - Bônus - Adquirentes Finais - DL 2.164/84
- 1.4.2.50.00-4 SFH - Cotas do Fundo de Estabilização
- 1.4.2.57.00-7 SFH - Depósitos no FAL
- 1.4.2.65.00-6 SFH - Fundo de Compensação de Variações Salariais
- 1.4.2.70.00-8 SFH - Transferência de Depósitos de Poupança
 - Créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a cooperativa de crédito
- 1.4.3.10.10-2 Cooperativas de Crédito Rural
 - Créditos decorrentes de transações com correspondentes
- 1.4.4.00.00-5 Relações com Correspondentes
 - Operações de financiamento e empréstimos
- 1.6.1.00.00-4 Empréstimos e Títulos Descontados
- 1.6.2.00.00-7 Financiamentos
- 1.6.3.00.00-0 Financiamentos Rurais e Agroindustriais
- 1.6.4.10.00-0 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários
- 1.6.4.35.00-9 Financiamentos Sem Cobertura do FCVS - Decreto 97.222/88
- 1.6.4.40.00-1 Financiamentos Hipotecários
- 1.6.4.60.10-8 Empreendimentos Imobiliários - Anteriores ao DL 2.291/86
- 1.6.4.60.20-1 Empreendimentos Imobiliários - Posteriores ao DL 2.291/86
- 1.6.4.60.40-7 Hipotecários
- 1.6.4.90.00-6 Financiamentos Imobiliários em Atraso
- 1.6.4.95.10-4 Empreendimentos Imobiliários - Anteriores ao DL 2.291/86
- 1.6.4.95.20-7 Empreendimentos Imobiliários - Posteriores ao DL 2.291/86
- 1.6.4.95.40-3 Hipotecários
- 1.6.5.00.00-6 Financiamentos de Títulos e Valores Mobiliários

- 1.6.6.00.00-9 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento
- 1.6.7.20.10-9 Empréstimos
- 1.6.7.20.15-4 Títulos Descontados
- 1.6.7.20.20-2 Financiamentos
- 1.6.7.20.25-7 Financiamentos à Exportação
- 1.6.7.20.30-5 Financiamentos com Interveniência
- 1.6.7.20.35-0 Financiamentos a Agentes Financeiros
- 1.6.7.20.40-8 Refinanciamentos de Operações de Arrendamento .
- 1.6.7.20.45-3 Financiamentos Rurais
- 1.6.7.20.50-1 Financiamentos Agroindustriais
- 1.6.7.20.60-4 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários - Ant. DL 2.292/86
- 1.6.7.20.65-9 Financiamentos de Empreendimentos Imobiliários - Post. DL 2.292/86
- 1.6.7.20.75-2 Financiamentos Hipotecários
- 1.6.7.20.80-0 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento
- 1.6.7.35.00-8 Direitos Creditórios Adquiridos Sem Cobertura do FCVS – Decreto 97.222/88
- 1.6.7.90.00-5 Direitos Creditórios Adquiridos em Atraso
- 1.6.7.95.00-0 (-) Rendas a Apropriar de Direitos Creditórios Adquiridos
- 1.6.9.00.00-8 Operações de Crédito em Liquidação
 - Operações de arrendamento
- 1.7.1.00.00-3 Arrendamentos a Receber
- 1.7.3.00.00-9 Subarrendamentos a Receber
- 1.7.5.00.00-5 Valores Residuais a Realizar
- 1.7.7.20.00-5 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos – Sem Coobrigação
- 1.7.7.90.00-4 Créditos de Arrendamento Mercantil Adquiridos em Atraso
- 1.7.7.95.00-9 Rendas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Adquiridos
- 1.7.9.00.00-7 Créditos de Arrendamento Mercantil em Liquidação
 - Operações de avais e fianças honradas
- 1.8.1.00.00-2 Avais e Fianças Honrados
 - Operações de câmbio
- 1.8.2.06.10-2 Exportação - Letras a Entregar
- 1.8.2.06.20-5 Exportação - Letras Entregues
- 1.8.2.07.00-8 (-) Adiantamentos em Moedas Estrangeiras Recebidos
- 1.8.2.13.30-8 Exportação - Letras a Entregar
- 1.8.2.13.40-1 Exportação - Letras Entregues
- 1.8.2.14.90-5 (-) Outros
- 1.8.2.20.00-9 Cambiais e Documentos a Prazo em Moedas Estrangeiras
- 1.8.2.25.10-7 Importação
- 1.8.2.26.10-6 (-) De Clientes
- 1.8.2.33.10-6 Importação
- 1.8.2.34.90-9 (-) Outros
- 1.8.2.75.00-9 Rendas a Receber de Adiantamentos Concedidos
- 1.8.2.78.00-6 Rendas a Receber de Importações Financiadas
- 1.8.2.81.00-0 Rendas a Receber de Importações Financiadas – Taxas Flutuantes
- 1.8.2.85.00-6 Despesas a Apropriar de Adiantamentos Recebidos
 - Valores a receber relativos a rendas de comissões, corretagens e de outros serviços prestados

- 1.8.3.00.00-8 Rendas a Receber
 - Negociação e intermediação de operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros
- 1.8.4.05.00-6 Bolsas - Depósitos em Garantia
- 1.8.4.15.00-3 Certificados de Investimento para Conversão
- 1.8.4.30.00-2 Devedores - Conta Liquidações Pendentes
- 1.8.4.35.00-7 Fundo de Garantia para Liquidação de Operações
- 1.8.4.48.00-1 Operações em Margem - Oscilações de Valores
- 1.8.4.50.00-6 Vendas a Termo a Receber
- 1.8.4.53.00-3 Operações de "Swap" - Diferencial a Receber
- 1.8.4.90.00-4 Outros Créditos por Negociação e Intermediação de Valores
 - Créditos específicos da CEF e BNDES
- 1.8.5.00.00-4 Créditos Específicos
 - Operações especiais do Banco do Brasil com o Tesouro Nacional
- 1.8.6.00.00-7 Operações Especiais
 - Valores específicos da CEF
- 1.8.7.00.00-0 Valores Específicos
 - Créditos diversos
- 1.8.8.03.00-0 Adiantamentos e Antecipações Salariais
- 1.8.8.05.00-8 Adiantamentos para Pagamentos de Nossa Conta
- 1.8.8.10.00-0 Adiantamentos por Conta de Imobilizações
- 1.8.8.15.00-5 Cheques a Receber
- 1.8.8.20.00-7 Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação
- 1.8.8.30.00-4 Depósitos para Aquisição de Telefones
- 1.8.8.35.00-9 Devedores por Compra de Valores e Bens
- 1.8.8.40.00-1 Devedores por Depósitos em Garantia
- 1.8.8.60.00-5 Opções por Incentivos Fiscais
- 1.8.8.65.00-0 Pagamentos a Ressarcir
- 1.8.8.70.00-2 Participações Pagas Antecipadamente
- 1.8.8.80.00-9 Títulos e Créditos a Receber
- 1.8.8.85.00-4 Valores a Receber de Sociedades Ligadas
- 1.8.8.90.00-6 Devedores Diversos - Exterior
- 1.8.8.92.00-4 Devedores Diversos - País
- 1.8.8.95.00-1 (-) Rendas a Apropriar de Outros Créditos
 - Outros créditos em liquidação de créditos diversos
- 1.8.9.00.00-6 Outros Créditos em Liquidação
 - Investimentos temporários e bens não de uso próprio
- 1.9.0.00.00-8 Outros Valores e Bens
 - Ativo permanente menos as participações em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no País e no exterior
- 2.1.1.20.20-6 Instituições não Financeiras
- 2.1.1.90.20-5 Instituições não Financeiras
- 2.1.1.99.30-9 Instituições não Financeiras
- 2.1.2.10.15-4 Outras Participações - MEP
- 2.1.2.10.55-6 Outras Participações
- 2.1.2.10.95-8 Ações de Empresas Privatizadas
- 2.1.2.99.15-1 Outras Participações

- 2.1.3.00.00-2 Investimentos por Incentivos Fiscais
- 2.1.4.00.00-5 Títulos Patrimoniais
- 2.1.5.00.00-8 Ações e Cotas
- 2.1.9.00.00-0 Outros Investimentos
- 2.2.0.00.00-2 Imobilizado de Uso
- 2.3.0.00.00-1 Imobilizado de Arrendamento
- 2.4.0.00.00-0 Diferido
 - Coobrigações e riscos em garantias prestadas
- 3.0.1.10.00-1 Créditos Abertos para Importação
- 3.0.1.15.00-6 Créditos Abertos para Importação - Taxas Flutuantes
- 3.0.1.30.00-5 Beneficiários de Garantias Prestadas
- 3.0.1.90.00-7 Beneficiários de Outras Coobrigações

ANEXO B – COMUNICADO 20.615, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

COMUNICADO 20.615

Divulga orientações preliminares e cronograma relativos à implementação, no Brasil, das recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária acerca da estrutura de capital e de requerimentos de liquidez (Basileia III).

Tendo em conta as novas recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, conhecidas por Basileia III, contidas nos documentos Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems; Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring e Guidance for national authorities operating the countercyclical capital buffer, o Banco Central do Brasil decidiu divulgar as principais definições preliminares relativas ao capital e à liquidez de instituições financeiras a serem consideradas no aprimoramento da regulamentação prudencial, conforme o compromisso assumido pelos países membros do G20 expresso no comunicado divulgado ao final do encontro de Cúpula de Seul (The G20 Seoul Summit Leaders' Declaration, November 11 - 12, 2010).

Nova definição de capital

2. Em conformidade com as propostas de Basileia II, o Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, permanecerá composto de dois níveis: Nível I e Nível II. O Nível I passará a ser composto de duas parcelas, o Capital Principal (Common Equity Tier 1) e o Capital Adicional (Additional Tier 1), sendo constituído de elementos que demonstrem capacidade efetiva de absorver perdas durante o funcionamento da instituição financeira. O Nível II será constituído de elementos capazes de absorver perdas em caso de ser constatada a inviabilidade do funcionamento da instituição.

Capital Principal

3. Em princípio, nos termos de Basileia III, o Capital Principal será composto fundamentalmente pelo capital social, constituído por cotas ou por ações ordinárias e ações preferenciais não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos, e por lucros retidos, deduzidos os valores referentes aos ajustes regulamentares.

4. Os principais elementos patrimoniais objeto dos ajustes regulamentares serão os seguintes:

- I - créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias;

II - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido;

III - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura e direitos sobre folha de pagamento, constituídos a partir de 1º de janeiro de 2012;

IV - ativos permanentes diferidos e outros ativos intangíveis;

V - ativos relacionados a fundos de pensão de benefício definido aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito;

VI - participações em sociedades seguradoras não controladas;

VII - ações tesouraria;

VIII - participações minoritárias que excedam ao mínimo exigido de Capital Principal e Capital de Conservação, definido no parágrafo 16, registradas em instituições financeiras integrantes de conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro; e

IX - instrumentos de captação emitidos por outras instituições financeiras.

5. Pretende-se que sejam parcialmente reconhecidos na estrutura de capital os créditos tributários oriundos de diferenças temporárias e os investimentos relevantes em sociedades seguradoras não controladas que representem, individualmente, até 10% (dez por cento) do Capital Principal, após os ajustes envolvendo os elementos patrimoniais mencionados nos incisos II, III, IV, V, VII, VIII e IX do parágrafo 4 e, de forma agregada, até 15% (quinze por cento) do Capital Principal, apurado após a dedução dos valores referentes aos ajustes regulamentares.

6. Embora Basileia III recomende que as deduções acima mencionadas sejam realizadas a partir de 1º de janeiro de 2014, está em estudo a implementação progressiva das deduções decorrentes dos ajustes não previstos na regulamentação atual a partir de 1º de julho de 2012, buscando-se atingir a sua completa implementação até 1º de janeiro de 2018. Os ajustes estabelecidos na regulamentação atual não seriam alterados.

7. O tratamento prudencial para investimentos em seguradoras controladas está sendo analisado com o intuito de garantir que os riscos incorridos por essas instituições sejam refletidos na regulamentação de capital.

Outros instrumentos de capital

8. Observando Basileia III, a tendência é que o Capital Adicional seja composto por instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados que atendam aos requisitos de absorção de perdas durante o funcionamento da instituição financeira, de subordinação, de perpetuidade e de não cumulatividade de dividendos.

9. Por sua vez, o Nível II do PR, provavelmente será composto por instrumentos híbridos de capital e dívida que não se qualifiquem para integrar o Capital Adicional, por instrumentos de dívida subordinada autorizados e por ações preferenciais que não se qualifiquem para compor o Nível I.

10. As reservas que atenderem os requisitos de Basileia III para integrar o Capital Principal, o Nível I e o Nível II serão regulamentadas oportunamente.

11. Estuda-se a manutenção dos valores correspondentes a instrumentos híbridos de capital e dívida e a instrumentos de dívida subordinada já autorizados pelo Banco Central do Brasil no Capital Adicional e no Nível II do PR, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos em Basileia III, inclusive as cláusulas de conversão divulgadas no comunicado para a imprensa do Comitê de Basileia em 13 de janeiro de 2011 (BIS, Press release nº 03/2011). Para os instrumentos que não atenderem a tais critérios, será definido um cronograma gradual de dedução alinhado com o recomendado por Basileia III, inicialmente previsto da seguinte forma: dedução de 10% (dez por cento) do valor nominal dos instrumentos não elegíveis, em 1º de janeiro de 2013, adicionando-se 10% (dez por cento) a cada ano, de modo a serem excluídos completamente até 1º de janeiro de 2022. Permanece, no entanto, o cronograma de redutores previstos no § 1º do art. 14 da Resolução nº 3.444, de 2007.

12. A tendência é que os instrumentos financeiros emitidos a partir da data deste comunicado que atendam aos requisitos da Resolução nº 3.444, de 2007, mas que não observem aos critérios de elegibilidade previstos nos documentos de Basileia III, sejam excluídos integralmente do PR a partir de 1º de janeiro de 2013. Os instrumentos que atendam aos critérios de Basileia III, mas que não contenham a cláusula de conversão mencionada no parágrafo 11, serão excluídos de acordo com cronograma a ser definido, conforme mencionado naquele parágrafo.

Calibragem

13. Está previsto para 1º de janeiro de 2013 o início da exigência de valores mínimos independentes para o Capital Principal, para o Nível I e para o total do PR, em relação aos ativos ponderados pelo risco - Risk-Weighted Assets - (RWA), calculados mediante a divisão do valor do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) pelo Fator F, de acordo com o cronograma de transição apresentado no anexo deste comunicado.

Risco de crédito de contraparte

14. Seguindo as recomendações de Basileia III, estão previstas modificações nos requerimentos de capital para risco de crédito de contraparte, tanto para a abordagem padronizada como para as abordagens baseadas em classificações interna de risco (IRB), de forma a garantir a inclusão dos riscos relevantes na estrutura de capital. Em particular, o tratamento proposto para o ajuste de avaliação do crédito - Credit Valuation Adjustment - (CVA) deverá ser adaptado, mantida a decisão de não utilizar classificações realizadas

por agências externas de classificação de risco de crédito para apuração do PRE, divulgada no Comunicado nº 12.746, de 9 de dezembro de 2004.

Capital de Conservação e Capital Contracíclico

15. Além das novas definições para os níveis do PR e os novos valores mínimos para o capital regulamentar, está prevista a introdução de mais dois requerimentos: o Capital de Conservação e o Capital Contracíclico.

16. O Capital de Conservação corresponderá a um montante complementar às exigências mínimas regulamentares, constituído de elementos aceitos para compor o Capital Principal. Seu objetivo é aumentar o poder de absorção de perdas das instituições financeiras além do mínimo exigido em períodos favoráveis do ciclo econômico, para que o capital acrescido possa ser utilizado em períodos de estresse.

17. Segundo o cronograma previsto em Basileia III, o Capital de Conservação deverá ser constituído a partir de 1º de janeiro de 2016, quando deverá corresponder a 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) dos RWA. Seu valor deverá aumentar gradualmente até atingir 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos RWA, em 1º de janeiro de 2019, conforme demonstrado no anexo deste comunicado.

18. O Capital Contracíclico busca assegurar que o capital mantido pelas instituições financeiras contemple os riscos decorrentes de alterações no ambiente macroeconômico. O Capital Contracíclico também deve ser constituído com elementos aceitos no Capital Principal e será requerido em caso de crescimento excessivo do crédito associado a potencial acumulação de risco sistêmico.

19. Dependendo da evolução das condições macroeconômicas, o Capital Contracíclico poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2014. De acordo com Basileia III, a exigência inicial será limitada a 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento) dos RWA, sendo o limite gradualmente elevado conforme o cronograma constante do anexo deste comunicado, podendo corresponder a, no máximo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos RWA, em 1º de janeiro de 2017. Eventuais elevações do percentual de Capital Contracíclico serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil com doze meses de antecedência.

Índice de Alavancagem

20. Basileia III recomenda que seja implementado um Índice de Alavancagem como medida complementar de capital, apurado pela divisão do valor do Nível I do PR pelo valor da exposição total. No cálculo da exposição total, prevê-se a utilização de informações contábeis líquidas de provisões, sem a dedução de nenhum tipo de mitigador de risco de crédito ou de depósitos. Para a apuração das exposições em derivativos será considerado o valor da sua exposição contábil acrescido ao valor da sua exposição potencial futura.

21. Também serão incluídos na exposição total os compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição e as prestações de qualquer modalidade de garantia de pagamento de terceiros. Compromissos canceláveis incondicionalmente serão convertidos em exposição mediante a multiplicação por um fator estabelecido inicialmente em 10% (dez por cento).

22. A expectativa é de que as instituições financeiras passem a calcular o Índice de Alavancagem a partir de 1º de janeiro de 2013 e a divulgar seu índice e os componentes da forma de cálculo a partir de 1º de janeiro de 2015. A partir de 1º de janeiro de 2018 está prevista a exigência de um valor mínimo para o Índice de Alavancagem, inicialmente previsto em 3%.

Medidas de liquidez

23. Com o objetivo de estabelecer requerimentos mínimos quantitativos para a liquidez das instituições financeiras, Basileia III propõe que sejam definidos dois índices de liquidez: um de curto prazo e outro de longo prazo.

24. O Índice de Liquidez de Curto Prazo - Liquidity Coverage Ratio - (LCR) terá por finalidade evidenciar que as instituições contem com recursos de alta liquidez para resistir a um cenário de estresse financeiro agudo com duração de um mês. Seu cálculo seguirá a seguinte fórmula:

$$\text{LCR} = \frac{\text{Estoque de ativos de alta liquidez}}{\text{Saídas líquidas no prazo de até 30 dias}}$$

25. Os valores que compõem o numerador e o denominador do índice serão ajustados de acordo com os fatores de ponderação previstos em Basileia III. O denominador representará o valor esperado (valor contratado multiplicado pelo fator de ponderação) da diferença entre as saídas e os ingressos de recursos em um cenário de estresse financeiro. As expectativas de entradas e saídas de recursos, bem como de não renovação de operações ativas e passivas, em cenário de estresse, serão representadas pelos fatores de ponderação do denominador.

26. É importante ressaltar que o comportamento das saídas de depósitos será considerado em função do tipo de garantia dada à operação, do tipo de cliente e do seu grau de relacionamento com o banco.

27. O Índice de Liquidez de Longo Prazo - Net Stable Funding Ratio - (NSFR), que busca incentivar as instituições a financiarem suas atividades com fontes mais estáveis de captação, será calculado mediante a seguinte fórmula:

$$\text{NSFR} = \frac{\text{Total de captações estáveis disponíveis}}{\text{Total de captações estáveis necessárias}}$$

28. O numerador do NSFR é composto pelas captações estáveis da instituição, destacando-se os valores integrantes dos níveis I e II do PR e as obrigações com vencimento efetivo igual ou superior a um ano. O denominador é composto pela soma dos ativos que não possuem liquidez imediata e pelas exposições fora de balanço, multiplicados por um fator que representa a sua potencial necessidade de captação - Required Stable Funding - (RSF).

29. Em conjunto com o Comitê de Basileia, o Banco Central do Brasil monitorará a evolução dos índices de liquidez com o intuito de avaliar seus efeitos nos mercados financeiros e de assegurar sua correta especificação e calibragem. Para esse propósito, ainda em 2011, está prevista a realização de estudos de impacto em conjunto com as instituições financeiras.

30. As instituições financeiras também deverão estar capacitadas a informar os principais componentes dos índices de liquidez a partir de 1º de janeiro de 2012, para fins de monitoramento. Está prevista a exigência de um valor superior a 1 (um) para o LCR a partir 1º de janeiro de 2015 e para o NSFR a partir de 1º de janeiro de 2018.

Regulamentação do Acordo de Basileia III

31. Para as propostas de regulamentação das recomendações de Basileia III, está sendo considerado o seguinte planejamento:

I - até dezembro de 2011: nova definição do PR, e reformulação dos normativos para remessa de informações sobre liquidez;

II - até julho de 2012: revisão dos procedimentos de cálculo do requerimento de capital para o risco de crédito de contraparte;

III - até dezembro de 2012: estabelecimento do Capital de Conservação e do Capital Contracíclico e divulgação da metodologia preliminar da composição e cálculo do LCR e do Índice de Alavancagem;

IV - até dezembro de 2013: definição final da composição e cálculo do LCR;

V - até dezembro de 2014: divulgação da metodologia preliminar da composição e cálculo do NSFR;

VI - até dezembro de 2016: definição final da composição e cálculo do NSFR; e

VII - até julho de 2017: definição final da composição e cálculo do Índice de Alavancagem.

32. As recomendações de Basileia III são, em essência, complementares às de Basileia II e devem ser consideradas em conjunto com as informações contidas no Comunicado nº 12.746, de 2004, alterado pelos Comunicados ns. 16.137, de 27 de setembro de 2007, e 19.028, de 29 de outubro de 2009.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Antonio Gustavo Matos do Vale
Diretor de Normas e Organização do Sistema
Financeiro, substituto

Anexo ao Comunicado nº 20.615, de 17 de fevereiro 2011

Parâmetros mínimos para o capital regulamentar conforme Basileia III

Parâmetro dividido por RWA	Em 1º jan 2013	Em 1º jan 2014	Em 1º jan 2015	Em 1º jan 2016	Em 1º jan 2017	Em 1º jan 2018	A partir de 1º jan 2019
	(F=0,11)	(F=0,11)	(F=0,11)	(F=0,09875)	(F=0,0925)	(F=0,08625)	(F=0,08)
Capital Principal	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
Nível I	5,5%	5,5%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
PR	11,0%	11,0%	11,0%	9,875%	9,25%	8,625%	8,00%
Capital de Conservação	-	-	-	0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
PR + Capital de Conservação	11,0%	11,0%	11,0%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%
Capital Contra-cíclico	-	Até 0,625%	Até 1,25%	Até 1,875%	Até 2,5%	Até 2,5%	Até 2,5%

Erro! A referência de hiperlink não é válida.